

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

JOANA SILVA DE SOUSA

A LEGÍTIMA DEFESA DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA: uma análise
histórico-legislativa sobre as implicações do excesso punível por policiais militares, entre os
anos de 2019 e 2024.

São Luís
2025

JOANA SILVA DE SOUSA

A LEGÍTIMA DEFESA DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA: uma análise histórico-legislativa sobre as implicações do excesso punível por policiais militares, entre os anos de 2019 e 2024.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Natália de Jesus Silva Reis.

São Luís
2025

Sousa, Joana Silva de

A legítima defesa dos agentes de segurança pública: uma análise histórico-legislativa sobre as implicações do excesso de punições por policiais militares, entre os anos de 2019 e 2024. / Joana Silva de Sousa. – São Luís, 2025.

69f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2025.

Orientadora: Profa. Ma. Natália de Jesus Silva Reis.

1. Legítima defesa. 2. Agentes de segurança pública. 3. Excesso. I. Título.

CDU:347.132.15:343.34

Elaborado por Elana de Jesus Pereira Sodré - CRB 13/896

JOANA SILVA DE SOUSA

A LEGÍTIMA DEFESA DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA: uma análise histórico-legislativa sobre as implicações do excesso punível por policiais militares, entre os anos de 2019 e 2024.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Natália de Jesus Silva Reis.

Aprovado em: 09 / 07 / 2025



Documento assinado digitalmente

JOANA SILVA DE SOUSA

Data: 16/07/2025 21:24:48-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BANCA EXAMINADORA

NATALIA DE JESUS SILVA REIS

Digitally signed by NATALIA DE JESUS SILVA

REIS

Date: 2025.07.18 16:49:32 -03'00'

Profa. Ma. Natália de Jesus Silva Reis (Orientadora)
Mestra em Direito pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA
Centro Universitário Estácio de São Luís

Documento assinado digitalmente



EDSON BARBOSA DE MIRANDA NETTO

Data: 21/07/2025 08:23:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Edson Barbosa de Miranda Netto (Examinador)
Doutor em Direito Constitucional pelo IDP - Brasília
Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Documento assinado digitalmente



HUGO ASSIS PASSOS

Data: 21/07/2025 09:23:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Hugo Assis Passos (Examinador)
Mestre e Doutor em Direito Constitucional
Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Dedico este trabalho a Deus, O responsável por todas as alegrias e bênçãos em minha vida, e Quem, diante de todas as tempestades, sempre me sustentou e me deu a certeza de que tudo daria certo. Está dando certo agora.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Trindade Santa: a Deus que me deu a vida, a Jesus, o Deus Filho, que deu Sua vida por mim e ao Espírito Santo de Deus, que mantém a minha vida. Para Ele e por causa dEle são todas as coisas.

Agradeço também a minha família, que sempre me apoiou na busca por realizar meus sonhos: minha mãe - Florisangela, com a sua tranquilidade, confiança em meu potencial e certeza de que tudo daria certo, foi meu acalento, minha base. Seu auxílio me proporcionou o tempo e a paz necessária para o desenvolvimento de meus projetos pessoais e profissionais, tenho a sorte de ter uma mãe que tanto me ama e a quem eu tanto amo.

Ao meu pai - Hélio, sua confiança em mim, rigidez e incentivo em meus estudos foram os principais motivos que me fizeram chegar tão longe. Agradeço as incontáveis coisas boas que tive por ter um pai benigno em minha vida, seu amor sem cordas me fez desenvolver e me tornar uma mulher segura.

A minha avó – Tereza, que me proporcionou o amor mais doce que só uma avó pode oferecer, é a minha segunda mãe, o amor e o tesouro da minha vida. Agradeço pela infância maravilhosa que me proporcionou, pela adolescência cheia de amor e compreensão e, finalmente, por ainda me fazer sentir como a garotinha da vovó. Sei que enquanto minha avó estiver por aqui, eu sempre terei um lar para onde voltar.

Agradeço ao meu noivo - Luís Eduardo, que, desde o dia em que nos conhecemos, virou meu companheiro para todas as coisas. Agradeço por sempre me incentivar a voar e alcançar meus sonhos, por me enxergar como uma pessoa tão competente, bela e capaz, quando nem eu me vejo assim. Agradeço por ser minha base todos os dias, a quem eu recorro para celebrar as boas vitórias e quem *sempre* está comigo me consolando nos maus momentos. Eu tenho sorte de ter você como a *minha pessoa*.

Agradeço aos meus tios, primos e sobrinhos que, de seu jeito, sempre foram minha base e minha força para lidar com a vida, sou abençoada pela família tão unida e feliz que tenho.

Agradeço aos bons amigos que fiz pelo caminho, foram minha força para seguir com todas as demandas da vida acadêmica e profissional, nossa união e amizade oportunizou o crescimento de cada um. Crescemos e amadurecemos juntos. Sou grata por isso.

Agradeço a todos os docentes que acompanharam minha vida desde o maternal até a universidade, pois foram eles que, com um trabalho árduo e cheio de amor, forjaram minha caminhada e me colocaram ao alcance de todas as boas oportunidades. Os professores são a base de tudo na vida de todos, e merecem muito mais empatia, reconhecimento e retorno pelo

trabalho. Agradeço a minha orientadora, Natália de Jesus Silva Reis, que é uma excelente professora.

E, finalmente, agradeço à Universidade Estadual do Maranhão, que me apresentou um mundo novo e cheio de boas oportunidades. Me fez crescer, amadurecer e forjou minha segurança na busca pelo conhecimento. Tenho orgulho de ser UEMA.

A mão que bate já foi ferida.
O grito de hoje nasceu do silêncio de ontem.
A violência não chega, ela volta.
Sempre disfarçada de justiça,
sempre querendo ter razão.
Mas nunca tendo paz.

Autor anônimo

RESUMO

A presente pesquisa aborda a complexa intersecção entre a violência policial no Brasil e o instituto da legítima defesa aplicada aos agentes de segurança pública, com um enfoque crítico nas implicações dos Projetos de Lei nº 882/19 e nº 733/22. O objetivo central é analisar o discurso desses projetos que visam modificar o Código Penal de 1940 para incorporar a figura da legítima defesa escusável para policiais, além de comparar o tratamento legal dispensado a eles em relação à população civil. A justificativa para esta análise reside no crescente debate público sobre a letalidade policial e a indispensável responsabilização por condutas desviantes. Para alcançar esse propósito geral, foram definidos três objetivos específicos: primeiramente, contextualizar a violência policial no Brasil, identificando suas tipologias, índices e motivações; em segundo lugar, explorar a conceituação e a evolução histórica da legítima defesa, incluindo os tipos de excesso, com foco na distinção de sua aplicação para civis e agentes de segurança pública; e, por fim, analisar os discursos dos projetos de lei para compreender suas implicações na tratativa do excesso punível de legítima defesa no contexto jurídico nacional. A metodologia empregada é de abordagem dialética, utilizando-se predominantemente os métodos sociológico, histórico e comparativo para analisar as causas e consequências da violência policial, rastrear a evolução da legítima defesa e contrapor o tratamento legal para civis e militares, bem como os projetos de lei em questão. As técnicas de pesquisa incluíram a análise bibliográfica, documental e a análise dos discursos dos referidos projetos. A pesquisa conclui pela inadequação dos Projetos de Lei nº 882/19 e 733/22 à realidade brasileira, uma vez que, embora as propostas legislativas busquem aprimorar a segurança jurídica dos agentes, em sua formulação atual, podem abrir precedentes perigosos para a impunidade.

Palavras-chave: legítima defesa; agentes de segurança pública; excesso.

ABSTRACT

This research addresses the complex intersection between police violence in Brazil and the legal institution of self-defense as applied to law enforcement agents, with a critical focus on the implications of Bills No. 882/19 and No. 733/22. The central objective is to analyze the discourse underpinning these legislative proposals, which aim to amend the 1940 Penal Code to incorporate the concept of excusable self-defense for police officers. Additionally, the study compares the legal treatment afforded to law enforcement agents with that applied to civilians. The rationale for this analysis lies in the growing public debate surrounding police lethality and the imperative of accountability for deviant conduct. To achieve this general objective, three specific goals were established: first, to contextualize police violence in Brazil by identifying its types, prevalence, and underlying motivations; second, to explore the conceptual and historical development of self-defense, including its forms of excess, with particular emphasis on the differentiation in its application to civilians and law enforcement personnel; and third, to examine the discourse of the aforementioned bills in order to understand their implications for the legal treatment of punishable excess in self-defense within the national legal framework. The methodology adopted follows a dialectical approach, relying predominantly on sociological, historical, and comparative methods to analyze the causes and consequences of police violence, trace the evolution of self-defense, and contrast the legal treatment of civilians and military agents, as well as the content of the proposed bills. Research techniques included bibliographic and documentary analysis, as well as discourse analysis of the legislative texts in question. The study concludes that Bills No. 882/19 and 733/22 are inadequate in addressing the Brazilian context. While these legislative initiatives purport to enhance legal certainty for security agents, in their current formulation, they risk establishing dangerous precedents for impunity.

Keywords: self-defense; public security agents; excess.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Proporção de mortes decorrentes de intervenções policiais em relação às mortes violentas intencionais.....	28
Gráfico 2: Taxa de mortes decorrentes de intervenções de policiais e militares – Brasil e UFs (2023).....	32

LISTA DE SIGLAS

CRFB/88 – Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988

MDIP – Mortes Decorrentes de Intervenções Policiais

MVI – Mortes Violentas Intencionais

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	14
2.ANÁLISE DA CONTEXTUALIZAÇÃO VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL	18
2.1 POLICIAIS MILITARES: PRERROGATIVAS E RESPONSABILIDADES.....	18
2.2 CONCEITUAÇÃO DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL.....	21
2.3 ÍNDICES DE VIOLÊNCIA POLICIAL NO CENÁRIO BRASILEIRO ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2024	26
2.4 PRINCIPAIS MOTIVAÇÕES PARA A VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL	33
3. LEGÍTIMA DEFESA DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA	37
3.1 ORIGEM E HISTÓRICO DA LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE	37
3.2 REQUISITOS QUE CONFIGURAM A LEGÍTIMA DEFESA	39
3.3 TIPOS DE EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA.....	43
3.4 A TRATATIVA DIVERGENTE DE LEGÍTIMA DEFESA PARA OS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E AOS CIVIS: A REPRESENTAÇÃO DO EXCESSO DE LEGÍTIMA DEFESA NO CÓDIGO PENAL DE 1940 E NO CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969.....	46
4. ANÁLISE DO DISCURSO DOS PROJETOS DE LEI Nº 882/2019 E 733/2022 EM CONTEXTUALIZAÇÃO À TRATATIVA DO EXCESSO PUNÍVEL DE LEGÍTIMA DEFESA AOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	52
4.1 OBJETIVO DA ANÁLISE DO DISCURSO DOS PROJETOS DE LEI Nº 882/2019 E 833/2022.....	52
4.2 PROPOSTAS PRESENTES NOS PROJETOS DE LEI Nº 882/2019 E 733/2022.....	53
4.3 ADEQUAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 882/2019 E 733/2022 AO CONTEXTO BRASILEIRO.....	57
5.CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	66

1.INTRODUÇÃO

A segurança pública constitui um dos pilares fundamentais para a manutenção da ordem social e para a garantia dos direitos individuais em qualquer Estado Democrático de Direito, no Brasil, contudo, essa temática é atravessada por desafios complexos, vez que a violência policial se mostra cada vez mais frequente na conjuntura hodierna.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem como foco o estudo do uso da legítima defesa pelos agentes de segurança pública, uma vez que esse instrumento, ainda que essencial para a proteção individual e de outrem, pode se desvirtuar e dar margem a excessos quando mal compreendido ou mal aplicado.

Para realizar o estudo, o trabalho se aprofunda na análise dos parâmetros legais e práticos que regem o uso da força policial, com especial atenção aos casos de excesso punível e às tentativas de implementação do excesso escusável no Código Penal brasileiro (1940), por meio dos Projetos de Lei nº 882/19 e 733/22.

O tema adquire particular relevância em um contexto de crescente debate público sobre a letalidade policial (com dados obtidos nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública dos anos de 2019 a 2024) e a necessidade de responsabilização por condutas desviantes, ao mesmo tempo em que se busca assegurar as condições para o exercício da atividade policial em um ambiente de alto risco.

Com isso, chega-se ao ponto central da pesquisa: investigar o tratamento dos Projetos de Lei nº 882/19 e 733/24 quanto ao excesso punível e escusável da legítima defesa dos agentes de segurança pública, examinando especialmente o impacto e a (in)adequação dessas propostas à realidade brasileira.

O problema da pesquisa se encontra no fato de que o abuso de poder e a violência cometida por policiais está cada vez mais recorrente, no entanto, a legislação continua mais branda no tocante aos crimes cometidos por estes, em especial no excesso do uso da legítima defesa. Nesse contexto, os cidadãos estão vulneráveis não só aos perigos trazidos pelos criminosos, como também dos abusos advindos daqueles considerados como “heróis” da coletividade, que estão, em diversos casos, transformando-se em “vilões”.

Como justificativa, tem-se a relevância jurídica – ao promover o debate sobre as propostas dos projetos de lei e, conseqüentemente, o amadurecimento do tema -; a relevância social, ao proporcionar o conhecimento acessível sobre o tema e a relevância acadêmica, haja

vista que a presente pesquisa reúne dados e informações que garantem fontes seguras e acessíveis ao meio estudantil.

Para desvendar o resultado do problema da pesquisa, foram estabelecidos os seguintes objetivos: primeiramente, analisa-se a contextualização da violência policial no Brasil, compreendendo suas tipologias, índices e principais motivações; utilizando, para isso, dados dos Anuários de Segurança Pública do Brasil e o estudo de outros pesquisadores na temática.

Em seguida, explora-se a conceituação e a evolução histórica da legítima defesa, bem como os tipos de excesso, com foco na distinção entre a aplicação para civis e agentes de segurança pública. Por fim, realiza-se uma análise dos discursos presentes dos Projetos de Lei nº 882/2019 e nº 733/2022, com o intento de compreender as implicações destes na tratativa do excesso punível de legítima defesa para os agentes de segurança pública no cenário jurídico nacional.

Ademais, a metodologia empregada nesta monografia pautou-se na abordagem dialética, que permitiu a análise crítica e a confrontação de diferentes perspectivas sobre a violência policial e a legítima defesa. Essa abordagem é particularmente adequada para temas complexos e multifacetados como este, pois permite que a tese e a antítese (as posições favoráveis e contrárias às proposições legislativas, por exemplo) sejam examinadas para a construção de uma síntese mais compreensiva do fenômeno.

Quanto aos métodos de procedimento, foram utilizados principalmente os métodos sociológico, histórico e comparativo. Nesse sentido, o método sociológico foi aplicado principalmente no primeiro capítulo, ao se debruçar sobre as causas e consequências da violência policial, analisando seus índices, motivações e impacto na sociedade brasileira, inserindo o fenômeno em seu contexto social mais amplo, por meio da análise de dados e estatísticas.

Por conseguinte, o método histórico foi fundamental no segundo capítulo, ao rastrear a evolução da legítima defesa como instituto jurídico, compreendendo suas transformações ao longo do tempo, desde suas origens até as codificações penais brasileiras.

O método comparativo, por sua vez, foi empregado no segundo e no terceiro capítulo: no segundo, ao analisar as divergências na tratativa da legítima defesa para civis e militares, contrapondo o Código Penal de 1940 e o Código Penal Militar de 1969; e, no terceiro, ao comparar os Projetos de Lei nº 882/2019 e nº 733/2022 em relação ao tratamento do excesso punível entre si e no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando similaridades e distinções em suas abordagens.

As técnicas de pesquisa utilizadas para a coleta de informações foram predominantemente a bibliográfica, a documental e a análise de discurso. Nessa senda, a pesquisa bibliográfica consistiu na leitura e análise aprofundada de livros, artigos científicos, teses e dissertações que abordam a violência policial, a legítima defesa, o direito penal e o direito penal militar, sendo esta técnica indispensável para a construção do arcabouço teórico e conceitual da pesquisa.

Por outro lado, a técnica documental foi empregada na análise de documentos oficiais, como os códigos penais (Civil e Militar), os próprios Projetos de Lei nº 882/2019 e nº 733/2022 e os dados estatísticos sobre violência policial publicados por instituições como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Destarte, essa combinação de técnicas garantiu a robustez dos dados e informações que fundamentam a presente análise. Ademais, a análise de discurso foi utilizada com a finalidade de investigar as ideologias presentes nos referidos projetos de lei e sua (in)adequação ao cenário brasileiro.

Esta monografia, embora autônoma, dialoga com pesquisas anteriores que abordaram aspectos da legítima defesa e da violência policial. Destaca-se a análise crítica de autores como Juliana Miranda e Nicole Costa, que, em seus estudos sobre o Projeto de Lei nº 882/19, já apontavam para os riscos da desproporcionalidade e da fragilização dos mecanismos de controle.

Dessa forma, o presente trabalho busca aprofundar essa discussão, incorporando novos dados e analisando um segundo projeto de lei, o PL nº 733/2022, que também se insere nesse debate.

Com esse objetivo, o primeiro item de desenvolvimento do trabalho, "Análise da Contextualização Violência Policial no Brasil", apresenta um panorama detalhado da violência policial, abordando as prerrogativas e responsabilidades dos policiais militares, a conceituação dos diversos tipos de violência, a apresentação de índices alarmantes entre 2019 e 2024, e a identificação das principais motivações para sua ocorrência. Este capítulo estabelece a base empírica e conceitual para a compreensão do problema.

O segundo item, "Legítima Defesa dos Agentes de Segurança Pública", dedica-se ao estudo aprofundado da legítima defesa, desde sua origem e histórico como excludente de ilicitude, passando pelos requisitos essenciais para sua configuração e, crucialmente, pela tipificação dos excessos. O capítulo culmina em uma análise comparativa da tratativa da legítima defesa e do excesso punível no Código Penal de 1940 e no Código Penal Militar de 1969, evidenciando as divergências entre a aplicação para civis e para agentes de segurança pública.

O terceiro e último item de desenvolvimento, "Análise do Discurso dos Projetos de Lei nº 882/2019 e 733/2022 em Contextualização à Tratativa do Excesso Punível de Legítima Defesa aos Agentes de Segurança Pública no Ordenamento Jurídico Brasileiro", realiza uma análise crítica das propostas legislativas em questão. Este capítulo desvenda o objetivo subjacente a esses projetos e discute as potenciais implicações de suas aprovações no que tange ao controle do excesso punível, o excesso escusável e à responsabilização dos agentes.

Em suma, os resultados obtidos nesta monografia indicam que a violência policial no Brasil é um fenômeno complexo e persistente e que as propostas legislativas em análise, embora visem aprimorar a segurança jurídica dos agentes, podem, em sua formulação atual, abrir precedentes perigosos para a impunidade, conforme se irá depreender com a leitura.

2.ANÁLISE DA CONTEXTUALIZAÇÃO VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL

Neste primeiro capítulo será realizado o estudo sobre a violência policial no Brasil. Para isso, inicialmente discutir-se-á sobre a origem e o papel da violência na humanidade, adentrando, assim, nas prerrogativas e responsabilidades dos agentes de segurança pública (2.1).

Em seguida, será melhor delimitado sobre os tipos de violência que mais ocorrem no contexto nacional (2.2), para então analisar de forma pormenorizada os índices de mortes decorrentes de intervenção policial (MDIPP) em comparação com as Mortes Violentas Intencionais (MVI), tais dados foram colhidos majoritariamente dos Anuários de Segurança Pública do Brasil entre os anos de 2019 e 2024 (2.3).

Por fim, serão expostos os resultados do estudo obtido sobre as principais motivações para a violência policial no Brasil (2.4).

2.1 POLICIAIS MILITARES: PRERROGATIVAS E RESPONSABILIDADES

De acordo com Daniel Ricardo de Oliveira (s.d.), a violência tem sua origem como um produto da relação entre o homem e a natureza, apresentando certa importância para a sobrevivência da humanidade em determinados períodos históricos, mas com grande letalidade.

Nessa lógica, com o intuito de se proteger dessa letalidade, os indivíduos firmaram um contrato social com o Estado, conforme explicita Thomas Hobbes (1998). Os termos do pacto indicam que o indivíduo oferece ao Estado a sua liberdade de ação não monitorada, com o objetivo de receber a garantia de segurança mínima.

Hodiernamente, a doutrina hobbesiana se concretiza na vertente de que, para que a segurança seja garantida aos civis, faz-se necessária a figura de agentes da lei, que agem em nome do Estado, para prevenir, dificultar e promover a punição para determinados crimes. Dentre os agentes da Lei, estão presentes os policiais militares, que são responsáveis, de modo geral, pelo policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Sobre o tema, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 aponta, em seu art. 144 (Brasil, 1988), os órgãos responsáveis pela segurança pública no Brasil:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. *(grifo da autora)*

Nesse corpo de agentes da Lei, estão inseridos, pois, os policiais militares - PMs, responsáveis, de modo geral, pelo policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, nos termos do §5^o¹ do dispositivo constitucional supramencionado.

Análogo a isso, apesar de sua nomenclatura e estrutura militarizada, a leitura do §5^o do art. 144 da Carta Maior esclarece que a atuação dos policiais militares concentra-se, majoritariamente, no cenário civil, uma vez que a segurança ostensiva significa, em linhas gerais, a atuação visível dos PMs, com o porte de fardamento, armas e viaturas.

Cotidianamente, esses agentes são responsáveis pelo patrulhamento ostensivo, por diligências de suporte às instituições do sistema de persecução criminal e até mesmo pelo enfrentamento de infrações penais. Nesse leque, realizam, por exemplo, o controle de desordens, ações de busca e apreensão, operações em conjunto com outras instituições e atividades de policiamento comunitário.

O exercício dessas atribuições é regido pelos princípios da Administração Pública, com a finalidade de promover a sensação de confiança e segurança para a população. Sobre isso, o Coronel José Braga Júnior (1987), em sua obra “Os Alferes”, discorre sobre o papel social da polícia militar e sua obrigação em seguir as normalidades previstas no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos abaixo:

[...] a Polícia acompanha, desde o fundo da história, a evolução gregária do homem. O ORGANISMO POLICIAL É TECIDO DO PRÓPRIO POVO e tem a sua destinação finalística, como não podia deixar de ser, estabelecida na exata função das necessidades da sociedade humana, o que vale dizer que A AÇÃO DA POLÍCIA DECORRE DA LEI E DELA NÃO SE PODE AFASTAR (Júnior, 1987, p. 94).

Assim, por serem agentes de segurança pública, inseridos na sistemática de um Estado Democrático de Direito, o manejo de seu poder de polícia exige a observância de determinadas balizas, considerando os preceitos constitucionais, em especial o respeito à dignidade da pessoa

¹ Art. 144. [...]. §5^o Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (Brasil, 1988).

humana - princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro, previsto no inciso III do art. 1º da Carta Maior³ (Brasil, 1988). Somente dessa maneira, a atuação desses policiais se amolda aos limites do uso legítimo da força estatal.

No mesmo sentido, os autores Samira Bueno, David Marques, Dennis Pacheco e Talita Nascimento (2019), em análise à letalidade policial no Brasil, no escopo do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, dissertam que:

[...] a missão da polícia é o controle da ordem e a garantia da cidadania. Mais especificamente, a missão da polícia não é exatamente o controle do crime e sim o controle da (des)ordem pública. Sua atividade primordial, o policiamento, tem por objetivo assegurar a ordem social e a cidadania da população, de modo que o controle do crime em si é apenas uma parcela do que faz o policial no seu dia a dia (Bueno et al., 2019, p. 58).

Por consequência, em desdobramento do princípio republicano (art. 1º, *caput*, da CRFB/1988), ao cometerem excessos ou abusos, os militares estão sujeitos à responsabilização no âmbito civil, penal e administrativo, como estabelece o artigo 37, §6º da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Brasil, 1988)

Na esfera civil, os policiais militares podem ser obrigados a reparar, regressivamente, ao Estado – detentor da responsabilidade objetiva sobre as atividades de seus agentes - os danos causados por ilícitos praticados no exercício da função.

Já na esfera administrativa, estão sujeitos a sanções internas previstas nos regulamentos disciplinares militares. E, por sua vez, na esfera penal, os policiais militares respondem pela prática de crimes, de forma similar ao tratamento dos cidadãos comuns, ressalvadas algumas prerrogativas, especialmente no tratamento sobre o excesso no uso da legítima defesa, haja vista a figura do excesso escusável, previsto no parágrafo único do artigo 45 do Código Penal Militar de 1969⁶ (Brasil, 1969).

³ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

⁶ Art. 45. O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível, a título de culpa. Parágrafo único. **Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação** (Brasil, 1969) (grifo da autora).

Nesse sentido, o Estatuto dos Policiais Militares do Maranhão - (Lei nº 6.513/1995), (Maranhão, 1995) é claro, ao dispor que violações das obrigações militares constituem desde transgressões disciplinares até crimes, conforme exposto em seus artigos 55⁷ e 56⁸.

Ainda, em seu artigo 58, o Estatuto determina que as infrações definidas em lei como crimes militares devem ser julgados pelo Tribunal Militar do Maranhão e, na falta deste, pela Justiça Militar Estadual (Maranhão, 1995). Em complemento, o parágrafo único do dispositivo define a aplicação, no que couber, aos militares estaduais as normativas contidas no Código Penal Militar, no Código de Processo Penal Militar, na Lei de Organização Judiciária Militar e na Lei de Organização Judiciária do Estado (Maranhão, 1995).

Diante do exposto, resta claro que os policiais militares, embora disponham de algumas prerrogativas quanto ao tratamento do excesso de legítima defesa; devem, em todas suas ações ligadas à função, respeitar os limites legais e princípios constitucionais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, contrário à obrigação originária dos agentes de segurança pública, a realidade brasileira é pautada por um cenário em que a população, destinatária do serviço de segurança pública e da correspondente proteção dos policiais militares, enfrenta grandes inseguranças e temores quanto a tal grupo, ocasionados pelos diversos tipos de violências advindas do meio policial, as quais serão definidas em sequência.

2.2 CONCEITUAÇÃO DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL

Para entender a violência policial no Brasil, é necessário, primeiramente, compreender sua utilidade no histórico do país. Inicialmente, é importante perceber que a violência praticada pelas forças armadas e pela polícia militar sempre foi utilizada como um instrumento para a consolidação dos regimes políticos.

Paulo Mesquita Neto (1999) ressalta que, no cenário latino-americano, as forças armadas e as forças policiais desenvolveram um importante papel na manutenção dos regimes autoritários, configurando uma adversidade, no processo de consolidação democrática.

Ainda, nesse sentido, o autor disserta que:

⁷ Art. 55. A violação dos deveres e das obrigações policiais-militares constituirá crime ou transgressão disciplinar conforme dispuser a legislação ou regulamentos específicos. (Maranhão, 1995)

⁸ Art. 56. A inobservância dos deveres especificados nas leis e nos regulamentos ou falta de exatidão no cumprimento dos mesmos acarreta para o policial-militar responsabilidades funcional disciplinar ou penal, consoante a legislação específica. (Maranhão, 1995)

Durante o regime autoritário (1964-85), o governo federal promoveu claramente ou tolerou a violência policial como um instrumento de controle político, mais especificamente de controle da oposição ao regime autoritário. Desde a transição para a democracia, o apoio governamental ao uso da violência policial como instrumento de controle político diminuiu no país e praticamente desapareceu nos estados das regiões Sul e Sudeste. Embora essa modalidade de uso da violência policial tenha diminuído, a violência policial enquanto tal não desapareceu, passando a ser usada sobretudo como instrumento de controle social e mais especificamente como instrumento de controle da criminalidade. Além disso, com o declínio do uso político da violência policial, o problema da violência policial se tornou mais visível, ou melhor, emergiu como um problema diferente e independente do problema da violência política, afetando não apenas os oponentes do governo ou do regime político mas também, e principalmente, a população pobre e marginalizada. (Mesquita Neto, 1999, p. 130)

Além disso, é importante destacar que a violência policial se configura como um crime próprio, definido como “aquele que exige determinada qualidade ou condição pessoal do agente”, podendo esta ser “condição jurídica (acionista); profissional ou social (comerciante); natural (gestante, mãe); parentesco (descendente) etc.” (Bittencourt, 2012, p. 108).

Por se tratar de crime próprio, a violência policial tem um índice pequeno se comparada aos demais tipos de violência, como roubos, latrocínios, violência doméstica, etc. No entanto, apesar do índice reduzido, essa violação afeta um grande número de pessoas e viola bens jurídicos de importância coletiva e estrutural para o Estado de Direito brasileiro.

Ademais, vale frisar uma distinção essencial entre os policiais e os demais cidadãos: esses agentes de segurança pública têm permissão para empregar a força física contra outra pessoa, no âmbito do cumprimento de seu dever legal. No Brasil, a Constituição Federal disciplina sobre tal uso legítimo da força policial, ao dispor sobre a segurança pública e, de forma mais específica, da ordem pública e da integridade das pessoas e do patrimônio, nos termos do art. 144-A, §5º.

Essa diferença de *status* legal entre policiais e civis está na base de uma concepção jurídica de violência policial, sendo pautada principalmente no Código Penal Militar (Brasil, 1969). No entanto, o crescimento exorbitante de casos de violência cometida por esses servidores é um fenômeno que convoca novas interpretações sobre o atual sistema normativo penal, a fim de investigar em que pontos, de fato, a disciplina sobre a legítima defesa deve ser distinta entre agentes da segurança pública e a população civil.

No mesmo sentido, a divergência no tratamento da legítima defesa para os agentes de segurança pública se dá, principalmente, pela alta incidência de situações que demandam o uso dessa excludente de ilicitude no dia-a-dia dos policiais. No entanto, os policiais, antes vistos como “heróis” da população, subverteram parcialmente tal concepção e agora são entendidos, em situações cada vez mais recorrentes, como inimigos do próprio povo.

Nesse contexto, Günther Jakobs (2007) discute, em sua obra “direito penal do inimigo”, a percepção do tratamento diverso para os considerados inimigos da sociedade. Em sua tese, o autor esclarece a existência de tratamentos penais e processuais diversos àqueles considerados inimigos da sociedade - os que cometem crimes mais gravosos, como estupro, terrorismo e associação criminosa - e aos cidadãos comuns.

Para Jakobs (2007), ao inimigo devem ser imputadas penas desproporcionalmente altas e a relativização ou supressão de garantias processuais, inclusive a incomunicabilidade com seus defensores. O autor expressa que tais medidas são plenamente justificadas como consequência da periculosidade que estes indivíduos trazem à sociedade. Dessa forma, o ‘*inimigo*’ não deveria ser tratado como uma pessoa detentora de direitos.

Ocorre que, na conjuntura hodierna, percebe-se que uma visão dicotômica não engloba a complexidade do Direito Penal, permitindo descompassos na percepção pública sobre as condutas toleráveis e intoleráveis de certos agentes da sociedade. Nesse viés, os agentes de segurança pública, ainda quando excedem no uso de sua força, não se enquadram, nas leis e projetos de lei, como “inimigos” para a coletividade, mesmo quando ocupam tal papel

Assim, os cidadãos estão vulneráveis não só aos perigos trazidos pelos criminosos, como também dos abusos advindos daqueles considerados como “heróis” da coletividade, que estão, em diversos casos, transformando-se em “vilões”.

Nesse sentido, de acordo com a pesquisa sobre o medo, pela população, dos agentes de segurança pública (realizada pelo Datafolha, em 2018), 51% dos civis brasileiros têm mais medo do que confiança na polícia, enquanto apenas 47% destes confiam na corporação mais do que a temem. Na mesma pesquisa, 2% da população alegou não saber qual a sensação trazida pela polícia como agente de segurança pública.

Contudo, apesar de tal comportamento violento e recorrente por parte da polícia militar, a legislação continua mais branda para os crimes cometidos por estes, especialmente em situações de excesso da legítima defesa, o que auxilia na perpetuação da violência policial no Brasil.

No tocante à violência policial, faz-se importante destacar que, de acordo com Mesquita Neto (1999), há pelo menos quatro diferentes concepções desta, cuja compreensão é relevante para tratar o próprio fenômeno.

A primeira forma ilegal de violência policial se trata do ponto de vista jurídico. Nessa percepção, há a tendência em distinguir os conceitos de força e violência. Assim, para o autor, a violência policial no ponto de vista jurídico ocorre nos casos em que o militar utiliza da força

física contra outra pessoa de forma ilegal, ou seja, quando os militares utilizam da força física de forma não relacionada a seu dever legal.

Mesquita Neto (1999) demonstra a forma que a percepção jurídica da violência policial é relativamente rígida e restrita, visto que tal violação inclui apenas os atos que são puníveis com a lei penal ou civil, de modo que exclui um número exorbitante de usos considerados ilegítimos ou injustos, mas não ilegais, como é o caso do excesso da legítima defesa.

Sobre a percepção jurídica da violência policial, o autor disserta que:

Trata-se, por exemplo, do uso desnecessário ou excessivo da força para resolver pequenos conflitos ou para prender um criminoso, que, segundo esta concepção, desde que seja relacionado ao cumprimento do dever legal, não é incluído entre os casos de violência policial. De acordo com esta concepção, qualquer uso legal da força física por policiais contra outras pessoas — ainda que ilegítimo, desnecessário ou excessivo —, é caracterizado como ato de força e não como um ato de violência. (Mesquita Neto, 1999, 133)

A segunda concepção de violência policial trazida por Mesquita Neto (1999) é conhecida como percepção política ou sociológica. De acordo com esta, o uso da força e da violência são distinguidos com base não apenas na legalidade, mas principalmente com a análise da legitimidade do uso da força física.

Nos termos desta segunda concepção, a violência policial decorre do uso ilegítimo - mas não ilegal - da força pelos garantidores de segurança pública à outra pessoa, especialmente os que incorrem no uso desnecessário ou excessivo da força física, visando a preservação da seguridade coletiva, estando nessa hipótese os casos do excesso no uso da legítima defesa.

Para um melhor entendimento, o autor traz um exemplo prático de situações que se enquadram como violência policial na visão política/sociológica, *in verbis*:

“Por exemplo, uma troca de tiros que provoque a morte de várias pessoas numa via pública durante a perseguição de criminosos por policiais após o roubo de um carro ou de uma loja. Esta concepção mais flexível e abrangente de violência policial inclui, ao lado dos casos de uso ilegal da força física, alguns casos de uso que, mesmo sendo legal, é excessivo ou desnecessário. Ainda que o uso excessivo ou desnecessário da força física não possa ser punido de acordo com a lei penal e civil, pode sofrer sanção segundo convenções, códigos de conduta e normas de comportamento predominantes na sociedade e freqüentemente incorporados nos regulamentos disciplinares das polícias. (Mesquita Neto, 1999, p. 133)

Ademais, o terceiro tipo de violência policial é conhecido como jornalístico. Sob a perspectiva jornalística e da opinião pública, são frequentemente vistos como atos de violência policial não apenas os usos ilegais e ilegítimos, mas também, e principalmente, os usos

irregulares, anormais, escandalosos ou chocantes da força física por parte de policiais contra outros cidadãos.

Mesquita Neto (1999) exemplifica a violência policial pela concepção jornalística da seguinte forma:

Conquanto seja legal e legítimo, o uso da força física por policiais pode ser alvo de críticas e expressões de desaprovação por estar em desacordo com padrões de comportamento considerados regulares e normais pela opinião pública e pelos profissionais de imprensa. É o caso, por exemplo, da prática de organizar barreiras de policiais com armamento pesado para abordagem, revista e interrogatório das pessoas que passam por determinado lugar. Esta prática pode estar de acordo com a lei e as convenções da sociedade, mas pode ser considerada anormal pela opinião pública. (Mesquita Neto, 1999, 134)

A violência policial na visão jornalística tem cada vez mais espaço nas discussões hodiernas, haja vista o crescimento do papel dos meios de comunicação na coletividade. Dessa forma, essa visão influencia, de modo cada vez mais recorrente, os debates políticos, acadêmicos e até as decisões judiciais no âmbito da legalidade no uso da força física por policiais (Mesquita Neto, 1999).

O autor finda explicando que, por ser mais recente se comparada com profissões tradicionais (como profissionais de medicina, direito e engenharia), a profissão de policial tem padrões de conduta e responsabilidade menos desenvolvidos. Como consequência disso, o comportamento a ser seguido pelos agentes de segurança pública tende a ser regulado por profissionais não policiais – como juristas, estudiosos e até jornalistas.

Em seguimento, a quarta e última concepção de violência policial trazida por Mesquita Neto é pautada no estudo de Carl Klockars, professor de justiça criminal e sociologia na Universidade de Delaware. Essa perspectiva de violência policial, por sua vez, não entende a violência corporativa apenas pelo uso ilegal, ilegítimo ou irregular da força, mas também como um uso superior da força física do que um agente de segurança pública verdadeiramente competente consideraria necessário em um caso concreto.

Essa visão sobre a violência policial — que se pode denominar como concepção profissional — é mais adaptável e inclusiva do que as anteriores. Segundo essa perspectiva, o emprego da força física por parte de policiais contra indivíduos pode ser visto como ato de violência policial, mesmo que seja legal, justificado, habitual ou normal.

Nesse sentido, torna-se clara a necessidade de adoção de formas de controle da violência policial no Brasil, a fim de que os agentes responsáveis pela segurança da população não se tornem seus inimigos, como exemplificado no estudo de Günter Jakobs (2007).

Além disso, Mesquita Neto (1999) explica que, desde a transição para o regime democrático no Brasil, as iniciativas voltadas ao controle da violência policial têm se fundamentado, majoritariamente, em mecanismos formais e legais, englobando tanto instrumentos de controle externo quanto interno.

Nesse contexto, o controle formal externo é realizado majoritariamente pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com o auxílio do Ministério Público. Tal estratégia é responsável, de forma direta, pelo controle do emprego ilegal da força policial.

Com o intuito de evitar o abuso da força por agentes de segurança pública, promover o controle externo e concretizar o direito à transparência, foi levantado o debate sobre a instalação de câmeras de segurança nos fardamentos policiais. Porém, há de se reconhecer que o procedimento adotado ainda apresenta debilidades a serem tratadas.

O controle formal interno, por sua vez, é realizado por intermédio de dirigentes e administradores das polícias, especialmente os servidores das corregedorias de polícia. Esse controle está diretamente ligado ao uso ilegítimo, mas não ilegal, da força física utilizada pelos policiais. Ou seja, a corregedoria de polícia é o órgão responsável pelo controle da força desnecessária ou excessiva empregada pelos agentes de segurança pública.

Contudo, apesar das formas empregadas para o controle da violência policial, faz-se notório, com as crescentes notícias de abusos policiais, que estas estratégias, sem auxílio, não são suficientes para controlar o mau uso da força física empregado por policiais.

No mais, embora sejam alarmantes os casos de violência policial, que incluem o uso excessivo da legítima defesa, ainda há, hodiernamente, o debate sobre a necessidade de uma legislação mais branda para os excessos cometidos pelos policiais militares no exercício da função, a exemplo dos Projetos de Lei nº 882/19 e 733/22.

2.3 ÍNDICES DE VIOLÊNCIA POLICIAL NO CENÁRIO BRASILEIRO ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2024

A violência policial é uma temática recorrente na sociedade brasileira, contudo, denota-se, do cenário fático, um aumento considerável de casos de abuso de poder policial e uso excessivo de sua força institucional. O debate toma outros contornos quando legítima defesa é evocada para justificar tais condutas, suscitando a discussão sobre os limites dessa excludente de ilicitude pelos agentes de segurança pública e sobre a figura do excesso escusável para essa categoria.

Nesse âmbito, as Mortes Decorrentes de Intervenções Policiais (MDIP) constituem uma classe estabelecida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) para sistematizar óbitos com autoria de policiais civis ou militares, ocorridos durante ou fora de serviço. Por conseguinte, ao analisar os anuários de violência pública entre os anos de 2019 a 2024, fica perceptível que as MDIP configuram uma importante categoria inclusa no índice das Mortes Violentas Intencionais (MVI) no Brasil.

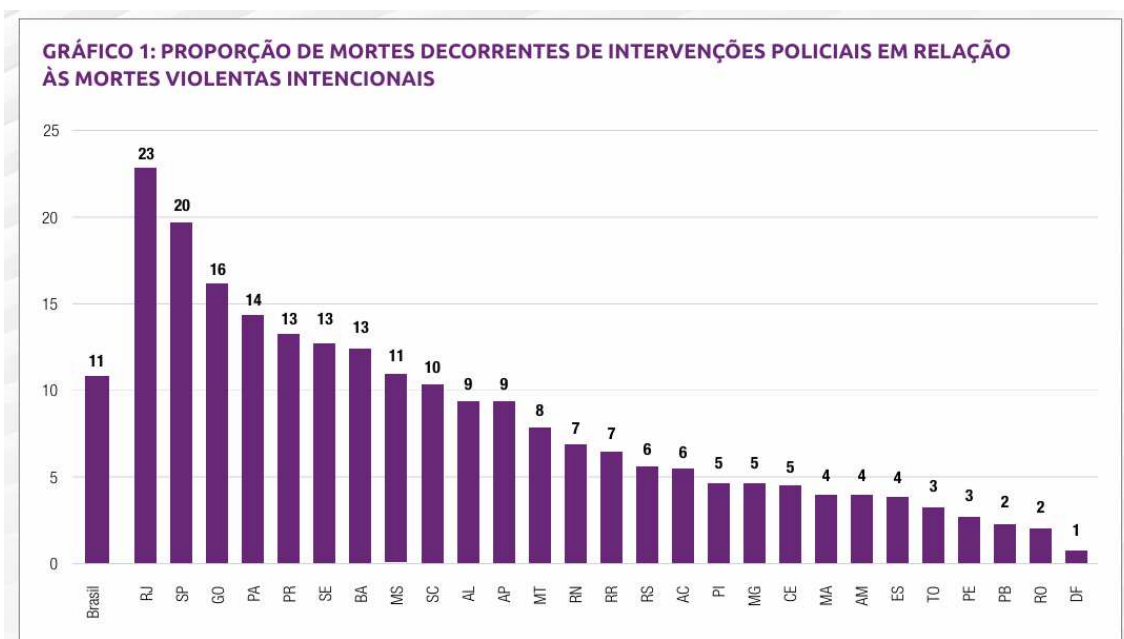
Cumpre explicitar que as MVI correspondem à soma das vítimas de crimes dolosos contra a vida e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora dele. Assim, e acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), em 2023, foram registrados 46.328 casos de homicídios dolosos cometidos no Brasil, dentre estes, encontram-se as mortes de policiais e as mortes cometidas por abordagem policial.

Nesse ponto, vale ressaltar que as Mortes Decorrentes de Intervenções Policiais (MDIP) estão frequentemente associadas a situações em que se presume o uso de excludentes de ilicitude, como a legítima defesa e o estado de necessidade. Diante das primeiras explicações, passa-se à análise dos índices de violências cometidas por policiais entre os anos de 2019 a 2024:

Primeiramente, ao analisar os estudos realizados por Ignacio Cano (1997) em diversos países, chega-se à conclusão de que a média de mortes por intervenções policiais configuram, basicamente, 5% do número total de homicídios. O autor destaca os países que excedem o total de 10% desse mesmo índice têm fortes indicativos do uso abusivo da força pelos agentes de segurança pública.

Nesse sentido, o Anuário Brasileiro de Violência Pública relativo ao ano de 2019 mostra que, a cada 10 (dez) mortes intencionais no Brasil, uma delas foi provocada pelos policiais. Como expõe o gráfico abaixo, disponível na página 60 do mesmo anuário, a cada 100 mortes violentas intencionais (MVI) que ocorrem no país, 11 são cometidos por agentes de segurança pública. No entanto, os cenários estaduais e regionais são bastante diversos.

Figura 1: Proporção de mortes decorrentes de intervenções policiais em relação às mortes violentas intencionais



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, p. 60, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Para mais, é exposto no anuário que o comportamento policial, por ser intrinsecamente discricionário, é regulado por um conjunto de leis, normas, protocolos nacionais e internacionais, além de princípios que regem o uso da força pelos agentes de segurança pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

Sobre isso, no estudo elaborado por Samira Bueno, Dennis Pacheco e Talita Nascimento, sobre “O crescimento das mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil”, e disposto no Anuário Brasileiro de Violência Pública de 2020, é exposto o seguinte:

Por estes documentos, policiais não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, salvo os casos de legítima defesa própria ou de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave. Policiais também não devem utilizar armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo que na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato, assim como não podem atirar contra um veículo ou motocicleta que desrespeite o bloqueio policial ou ordem de parada em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p. 87).

No entanto, embora a legislação hodierna estabeleça parâmetros para o uso da força policial, o seguimento destes preceitos tem sido um desafio para diversas corporativas policiais no Brasil, visto que há inúmeras falhas nas instâncias de controle e supervisão internas. Nesse ponto, a falta de um monitoramento efetivo faz com que diversos casos de alta periculosidade

que demandam o uso da força letal pelos policiais, no uso da legítima defesa, sejam mesclados com graves erros de procedimento e execuções sumárias, sem que haja uma clara diferenciação de cada um desses episódios (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, cujos dados foram colhidos no ano anterior, em 2019 ocorreram 3.002 (três mil e duas) mortes decorrentes de intervenções policiais (MDIP), enquanto em 2020 esse número subiu para 3.181 (três mil cento e oitenta e uma) mortes. No Maranhão, o número de MDIP em 2019 chegou ao total de 44 mortes, enquanto em 2020 esse número reduziu para 35, havendo uma variação de -20,5%.

Ademais, cumpre expor que não só a letalidade policial detém um alto índice, como também há um destaque cada vez mais frequente de policiais vitimados em confrontos consequentes de suas funções. Sobre isso, Elisandro Lotin de Souza e Micheline Ramos de Oliveira discorrem o seguinte:

A vitimização de policiais continua a ser tratada como um tabu tanto por parte da sociedade como, e principalmente, por parte do Estado brasileiro em seus mais diversos entes e órgãos, que, não obstante os dados no que toca às suas vulnerabilidades, ignora por completo a realidade destes profissionais.

(...)

A qualidade dos dados acerca dos CVLI de profissionais de segurança pública continua sofrível, dificultando, portanto, análises do problema de forma abrangente e multidisciplinar. Tal situação ocorre em função da necessidade da administração pública em manter o mito do policial herói sempre vivo, o que gera, na prática, a omissão do Estado para questões básicas, como por exemplo, a melhoria em suas condições sociais, e de trabalho. Ao mesmo tempo, impele o profissional a atuar imbuído do ethos do policial guerreiro, imune, portanto, a qualquer tipo de dificuldade e/ou problemas. Em números absolutos, 343 policiais civis e/ou militares foram mortos em 2018 em confronto ou por lesão não natural (descartando-se, portanto, os casos de acidente de trânsito e suicídio), o que significa, na comparação com o ano de 2017, uma redução de 8% no número de mortes (neste ano foram 373 mortes). (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2029, p. 52).

Assim, fica perceptível que a manutenção da crença do “policial herói” no Brasil tem prejudicado tanto a população quanto os agentes de segurança pública, visto que tal convicção traz consigo a impunidade policial e, por sua vez, a falta de melhoria nas condições sociais e de trabalho dos agentes de segurança pública.

Por conseguinte, em 2020 o Brasil alcançou o maior índice de mortes em decorrência de intervenção por policiais (MDIP) desde o início do monitoramento pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, conforme exposto no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022). Em média, os garantidores estaduais de segurança foram responsáveis por 17,6 homicídios diários.

Um fator relevante dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, que expõe os dados referentes ao ano de 2020, é que houve o aumento no número de mortes ocasionados por policiais justamente no ano marcado pela pandemia, em que houve reduzida circulação de civis e o índice de crimes diminuiu consideravelmente.

Ademais, as MDIP registradas no ano de 2020 ocorreram, majoritariamente, durante o exercício da função pelos policiais militares, que foram responsáveis por 72,7% dos homicídios, enquanto policiais civis foram autores por 2,8% dos casos nesse mesmo ano. Outrossim, 71,8% dos casos de mortes decorrente de intervenção policial ocorreram em serviço, enquanto 3,7% se deram fora de serviço, conforme os dados registrados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Por outro lado, ainda em 2020, 28% dos policiais foram mortos em serviço, enquanto 72% foram vitimados fora de serviço (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

Em 2021, por sua vez, o número absoluto de MDIP obteve uma diminuição significativa, vez que, contrário ao ano de 2020, em que houveram, em média, 6.416 (seis mil quatrocentos e dezesseis) vítimas, no ano de 2021 esse número reduziu para 4.035 homicídios decorrentes de intervenções de Policiais Militares em serviço e 222 mortes ocasionadas por policiais militares fora de serviço (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Contrário a tal decréscimo, em 2022 o Brasil registrou o maior número absoluto de MDIP, totalizando o número de 6.429 pessoas mortas em decorrência de intervenção policial. Tal valor corresponde a 13,5% das mortes violentas intencionais (MVI) no Brasil, que totalizaram 47.452 em 2022 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Outrossim, em 2023 o número de mortes decorrentes de intervenção policial dispôs de um leve decréscimo, tendo o valor absoluto anual de 6.393, conforme o Anuário de 2024. Em relação ao número total de mortes por violência intencional, as MDIP representam o valor de 13,8%, considerando que as MVI alcançaram o índice de 46.328 no ano de 2023 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Logo, em relação ao estudo de Ignacio Cano (1997), o Brasil apresenta fortes indícios de abusividade policial, visto que as MDIP ultrapassam o total de 10% sobre as MVI.

Sobre a questão, o Brasil foi responsabilizado em diversas ações internacionais devido a casos de violência envolvendo a força policial nacional. Exemplo disso ocorreu em março de 2024, quando o país sofreu condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) referentes ao caso Honorato vs Brasil, também conhecido como “Operação Castelinho” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Nessa operação, os agentes do Grupo de Repressão e Análise aos Delitos de Intolerância (GRADI) da Polícia Militar do Estado de São Paulo executaram 12 pessoas em uma rodovia do interior paulista, em março de 2022. Como consequência, o Estado foi condenado a implementar dispositivos de geolocalização em viaturas e uniformes dos policiais, além de garantir o afastamento temporário de agentes envolvidos em ações com resultado morte de suas atividades de policiamento ostensivo, até que a Corregedoria autorizasse a reintegração destes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Não obstante as sentenças recebidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos neste e em outros casos, o Brasil pouco avançou no estabelecimento de novas formas de responsabilização dos policiais envolvidos em casos letais. Contrário a isso, com a análise do discurso dos projetos de lei nº 882/2019 e 733/2022, fica claro o objetivo do legislativo brasileiro de tornar as normas mais brandas aos agentes de segurança pública que se excedem no uso das excludentes de ilicitude.

Ademais, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública aborda, de forma quantitativa, o crescimento no número de mortes ocorridas em situações que se presume o uso de excludentes de ilicitude pelo agente de segurança pública:

Apesar das condenações listadas e das determinações previstas nas sentenças, o Brasil pouco avançou na implementação das medidas ou na responsabilização de agentes estatais envolvidos em ações letais. Desde 2013, quando o Fórum Brasileiro de Segurança Pública passou a monitorar o indicador mortes decorrentes de intervenções policiais em território nacional, o crescimento no número de pessoas mortas foi de 188,9%, resultando em 6.393 vítimas apenas no ano passado. Isso significa que 17 pessoas são mortas diariamente pelas forças policiais brasileiras em ocorrências que presumem o excludente de ilicitude, ou seja, que o agente estatal fez uso da força letal em estado de necessidade, em legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal/no exercício regular de direito. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 61).

Diante disso, fica claro que a legítima defesa é o principal instrumento utilizado para anular a punibilidade por excessos ilegais cometidos por esses servidores, pois, como exposto no anuário, 17 pessoas são mortas diariamente pela polícia em ações em que se presume o uso dessa excludente de ilicitude, não havendo meios para confirmar sua presença e legalidade.

Análogo a isso, em termos absolutos dos estados, a Bahia foi o território com o maior número de vítimas, contabilizando 1.699 mortes decorrentes de ações da polícia civil e militar no ano de 2023. Em seguida, tem-se o Rio de Janeiro, com 871 óbitos em intervenções policiais, e, na terceira posição, o Pará, com 525 mortes registradas.

Por sua vez, no Maranhão houve a redução da letalidade policial em -34,7%, vez ocorreram “apenas” 62 mortes decorrentes de intervenção policial em 2023, número pequeno se comparado aos anos de 2021 e 2022, em que sucederam 88 e 92 mortes, respectivamente.

Em suma, no ano de 2023, 13,8% das mortes violentas intencionais (MVI) ocorreram em função de intervenções policiais, sendo este dado um indicador categoricamente elevado do uso exacerbado da força policial.

Figura 2: Taxa de mortes decorrentes de intervenções de policiais e militares – Brasil e UFs (2023).



Fonte: Anuário de Segurança Pública de 2023, p. 62, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ademais, o anuário explicita que a região nordeste do país ainda lidera o ranking de regiões mais violentas, sendo que a taxa de mortes violentas intencionais é 60% superior à média nacional (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Não coincidentemente, na região nordeste no Brasil estão localizados os estados que convivem com um quadro acentuado de disputas faccionais por territórios e, ao mesmo tempo, está concentrada a maior parte dos estados com altas taxas de letalidade policial. Analisando esses dados, percebe-se que os jovens e adolescentes representam 71,7% das vítimas de violência policial, sendo em sua maioria do sexo masculino (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

No mais, a raça/cor também se mostra determinante nos índices de mortalidade por intervenções policiais em 2023, uma vez que a taxa de homicídio de pessoas negras em intervenções policiais é 289% superior à taxa verificada entre pessoas brancas, o que evidencia

a influência do viés racial no uso da força pelos agentes de segurança pública no Brasil (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

No mais, os Anuários Brasileiros de Segurança Pública dos anos de 2019 a 2024 definem as Mortes Decorrentes de Intervenções Policiais (MDIP) como resultado de ação policial sob a *presunção* de excludente de ilicitude, a exemplo da legítima defesa. Assim, a categoria MDIP, tal como apresentada e sistematizada nos anuários, não distingue de forma explícita as intervenções consideradas lícitas e aquelas que poderiam ser caracterizadas como excessos de legítima defesa ou outras formas de uso ilegal da força.

Por fim, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XLVII, “a”, relativiza o direito à vida, tão somente em casos de estado de guerra. Porém, ainda que tal estado não esteja vigente no Brasil, vê-se um padrão de violência dos agentes de segurança pública, que acreditam ser cabíveis todas e quaisquer medidas para aniquilar “o inimigo”, vivendo em um estado de guerra sem que ele esteja realmente presente.

Sobre a questão, Elisandro de Souza e Micheline de Oliveira (2019) dissertam que o treinamento vil e deficitário dos policiais é uma das principais causas para o exorbitante número alcançado pela letalidade policial no Brasil:

O papel designado para os policiais nas agendas atuais de políticas públicas tem sua origem numa formação pautada na disciplina corporal, psíquica e moral, o que torna esses profissionais resignados às regras ad vindas de seus superiores, sejam elas quais forem, já que, aqui, a ordem hierárquica é intransponível. Diante deste fato social deve-se levar em conta que a relação entre o “disciplinamento presente na formação policial militar e a violência praticada por seus agentes depois de formados dificilmente não estão relacionadas”, a “fabricação de soldados” reverbera severamente no dilaceramento da saúde destes trabalhadores, já que estamos lidando com “um processo pelo qual homens e mulheres são socializados para serem soldados, ou melhor, para serem fabricados como quase máquinas. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019).

Diante dos dados, conclui-se a falta de preparo socioemocional dos agentes nas abordagens policiais, em decorrência do déficit no treinamento destes, o que faz com que os seus vieses sociais, culturais e políticos - dado que, primeiramente, são pessoas com opiniões e bagagens emocionais próprias - afetem diretamente em sua atuação e, consequentemente, no excesso do uso da legítima defesa.

2.4 PRINCIPAIS MOTIVAÇÕES PARA A VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL

Como analisado, a violência policial constitui um cenário persistente no Brasil. Nesse ínterim, o estudo realizado nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública e em demais obras revelam que tal violação afeta especialmente determinados grupos populacionais.

Assim, compreender as causas que iniciaram e mantiveram a violência policial no país é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas e a evolução do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o primeiro passo para tal entendimento é a percepção de que a violência advinda dos agentes de segurança pública não ocorre por apenas uma motivação, mas sim que é o resultado de diversos fatores históricos, sociais, contextuais e institucionais.

Nesse sentido, Emília Klein Malacarne (2013) reflete sobre os alvos e motivos da permanência da violência policial no Brasil, abordando que a violência institucionalizada teve início desde a época dos senhores de escravos, dos coronéis, dos regimes ditatoriais e, paradoxalmente, foi perpetrada até ao Estado Democrático de Direito.

De acordo com a autora, a violência policial no Brasil possui raízes históricas, análogas ao período escravista e ao patrimonialismo, em que tal agressividade era reservada às pessoas escravizadas e aos cidadãos pobres. Nesse sentido, por terem sido deixados em locais periféricos e sem condições mínimas de ascensão, as pessoas recém-libertas passaram por grande segregação, o que contribuiu para uma segmentação social.

Assim, a desigualdade econômica e social traçou sua manutenção juntamente com a violência estatal, uma vez que a formação de uma “subcidadania” implica que alguns indivíduos, notadamente pobres e, especialmente, negros, têm frequentemente sua cidadania desconsiderada e tornam-se alvos legítimos da violência policial (Malacarne, 2013).

Análogo a isso, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 revela que as mortes em decorrência de intervenção policial (MDIP) atinge 82,7% de vítimas negras versus 17% de vítimas brancas. No mais, o anuário também revela que 71,7% das vítimas de intervenções policiais eram adolescentes e jovens, sendo 99,3% do sexo masculino (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Diante dos dados, nota-se que o principal grupo atingido pela letalidade policial é o de homens (jovens) negros e de comunidades periféricas. Assim, resta claro que uma das principais motivações para a violência policial é o racismo ainda presente na conjuntura hodierna.

Além disso, a violência policial é constantemente motivada pela suposição de que os agentes de segurança pública apenas reagem às injustas agressões dos criminosos, ou seja, fazem uso de excludentes de ilicitude, como a legítima defesa. No entanto, essa presunção é

desmentida com o estudo dos dados de segurança pública nacional, isto porque as MDIP são desproporcionais, em diversas regiões, com as MVI.

Nesse contexto, o Brasil adotou um parâmetro internacional para mensurar o uso da força policial e analisar se há ou não o excesso desta. Tal parâmetro consiste em balancear o índice de mortes provocadas pelas forças policiais com o total de homicídios dolosos do local. Nesse critério, um território pode ter um alto índice de letalidade policial, contudo, este índice pode ser pouco representativo diante do número de mortes violentas intencionais ocorridas no mesmo local. Ou, contrário a isso, o percentual de MDIP pode aparentar ser baixo, mas corresponder a um elevado índice do total de MVI, de modo a indicar uso excessivo da força letal pela polícia local (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Com o uso desse parâmetro, foi divulgado, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, os seguintes dados sobre a desproporcionalidade da letalidade policial em alguns dos estados brasileiros:

No Amapá, estado que registrou a taxa mais elevada, 33,7% de todas as mortes violentas intencionais foram provocadas pela polícia. O mesmo fenômeno foi verificado nos estados de Sergipe e Goiás, nos quais 1/3 da mortalidade do estado foi de responsabilidade das forças policiais, respectivamente 33,3% e 32,2%. Outros estados em que a proporção de mortes por intervenções policiais foi elevada em relação ao total de mortes violentas foram na Bahia, no qual 25,8% das MVI foram de autoria de policiais, Mato Grosso do Sul, onde esta proporção foi de 22,1% e Rio de Janeiro, em que 20,4% foram de responsabilidade das polícias. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 64)

Diante dos fatos, fica claro que a presunção do uso da legítima defesa pelos policiais em todas as situações de confronto é uma das razões apresentadas por operadores do sistema de justiça criminal para mortes violentas.

Ademais, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, a persistência da violência policial no Brasil também está intrinsecamente ligada à fragilidade e à ineficiência dos mecanismos de controle interno e externo da atividade policial. Nesse sentido, a fiscalização exercida por essas instâncias demonstra, historicamente, resultados insatisfatórios.

Emília Klein Malacarne (2013) aponta diversos fatores que contribuem significativamente para a dificuldade na responsabilização dos agentes estatais. Dentre eles, destaca-se a preponderância da prova testemunhal nas investigações, que são recorrentemente baseadas apenas nos depoimentos dos próprios policiais envolvidos, como também o corporativismo policial, marcado por uma forte cumplicidade e proteção mútua entre agentes.

Análogo a isso, a análise dos inquéritos e procedimentos apuratórios revela, de modo frequente, graves déficits na corporação policial. Dentre estes, faz-se perceptível a falta de coleta de depoimentos de todos os envolvidos na ação, a objeção na busca por testemunhas desvinculadas das corporações policiais e a não realização de perícias básicas, como a análise da cena do crime. Assim, essas falhas sistêmicas na investigação e no controle contribuem para a perpetuação da impunidade e da violência policial seletiva (Malacarne, 2013).

Por fim, outro fator que contribui significativamente para a constância da violência policial seletiva na história brasileira é a sua aprovação social. O sentimento de impunidade com relação à criminalidade, associado a "ideias justiceiras", pode levar à justificativa e legitimação do uso desproporcional da força por agentes do Estado.

A aceitação pública está ligada, em parte, à legitimação social de penas rigorosas e violência física contra autores de crimes patrimoniais, superando até mesmo a lógica da Lei de Talião. A aprovação social da violência policial, particularmente contra cidadãos marginalizados, é vista como um meio hábil de punir e prevenir o crime (Malacarne, 2013).

Em suma, estudar a violência policial requer abordar essas diversas camadas de causalidade, promovendo não apenas reformas institucionais no controle e responsabilização, mas também políticas que combatam a desigualdade social e o racismo estrutural, além de repensar as estratégias de segurança pública e a relação entre polícia e sociedade.

Só então, poder-se-á desfrutar de um cenário em que a violência policial seja mitigada, de modo que as excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, não mais sejam utilizadas para justificar a abusividade policial em atos ilegais.

3. LEGÍTIMA DEFESA DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

No segundo capítulo será abordado os pormenores da Legítima Defesa, iniciando com o resultado dos estudos sobre a origem e o histórico desse instrumento como uma excludente de ilicitude (3.1).

Para mais, também serão analisados os requisitos que configuram a legítima defesa (3.2) e os tipos de excesso que podem ocorrer com seu uso (3.3). Por fim, será exposta a comparação da tratativa divergente no uso da legítima defesa para os agentes de segurança pública e os civis.

3.1 ORIGEM E HISTÓRICO DA LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE

A legítima defesa é uma excludente de ilicitude que se encontra disposta no artigo 25 do Código Penal de 1940, tendo esta como finalidade precípua a defesa da integridade humana, acima de instrumentos legais. Por essa ótica, de acordo com Karen Santos (2022), muitos doutrinadores consideram a legítima defesa como um instituto sem história.

Nesse sentido, Damásio de Jesus (2015, p. 425) considera que o estudo do uso da legítima defesa em sociedades antigas não é útil, tendo em vista que encontram-se somente modos primitivos de reação ao ataque, sem caráter de direito envolvido.

Nessa lógica, o jurista afirma que:

A noção jurídica da legítima defesa somente surgiu quando o Estado reclamou para si o castigo do autor em face da prática de uma ofensa pública ou privada. Somente aí é que se iniciou o processo evolutivo do direito de punir e do direito de liberdade: de um lado, o magistério estatal punitivo como forma de repressão ao delito; de outro, a legítima defesa exercida por qualquer particular injustamente vítima de agressão. (Jesus, 2011, p. 425)

Análogo a isso, a civilização romana foi pioneira, na origem da legítima defesa, tendo em vista que os romanos primitivos tinham o costume de promover a justiça “com as próprias mãos”, adotando o uso do direito pela força. No entanto, a realidade histórica, cultural e política da sociedade romana e de diversas outras provocou o que se entende pela passagem da justiça privada para a pública (Cretella, 1995).

Segundo a visão de Cretella (1995), essa passagem é composta por 4 (quatro) principais fases, sendo a primeira conhecida como vingança privada, com referência à Lei de Talião (“olho por olho, dente por dente”); e a segunda conhecida como a fase do arbitramento facultativo,

sendo permitida - e facultada - a resolução dos conflitos individuais por árbitros eleitos, sem a intervenção estatal.

Na terceira fase, por sua vez, o arbitramento - antes facultativo -, torna-se obrigatório; e, por fim, na quarta e última fase, concebe-se a “justiça pública”, em que as desavenças são resolvidas diante de um juiz, que atua como funcionário estatal.

Nesse sentido, evidencia-se que a justiça pública é a fase que prevalece hodiernamente, contendo, no entanto, algumas características de épocas anteriores, como a possibilidade da legítima defesa dos direitos.

Apesar de sua inexatidão, nota-se que a legítima defesa já era reconhecida em documentos romanos. Essa forma de autodefesa era admitida, em hipóteses de tutela ao bem da vida, como nos casos em que há risco ao indivíduo ou aos seus entes, sob a condição de que essa agressão injusta não houvesse cessado. Sobre isso, Hermes Guerrero (1997) afirma que:

No Direito Romano, para que a defesa fosse legítima, não bastava o caráter injusto da agressão: exigia-se que essa ainda não houvesse cessado, pois se o ataque desaparecesse, o direito de defesa deixaria de existir dando lugar ao excesso, porque neste caso, se estaria diante de uma vingança. (Guerrero, 1997, p. 64)

Assim, faz-se notória a similaridade existente nas condições da legítima defesa romana e na hodierna.

Ademais, o direito canônico também teve forte influência na legítima defesa, pois, no início, esta instituição não permitia o uso da legítima defesa pelos cristãos, que eram obrigados a recorrer à fuga em casos que demandassem o uso da autodefesa. Sobre isso, Almada (1975) expõe que a vertente inicial do direito canônico considerava que os religiosos deveriam preferir a fuga que a morte do agressor, no entanto, tal posição não se enquadrava aos nobres e soldados, tendo em vista que estes deveriam agir em defesa da segurança pública e do patrimônio. Por fim, o direito canônico era contrário à legítima defesa da honra.

No entanto, a restrição ao uso da legítima defesa contrariava a obrigação da igreja de proteger terceiros, vinculando-se ao papel do cristão que pode salvar alguém mas não o faz. Posteriormente e, considerando o conflito dos princípios canônicos, a igreja passou a aceitar o uso da legítima defesa, contanto que sua aplicação garantisse a proteção da vida e da integridade humana (Guerrero, 1997).

Atualmente, a legítima defesa encontra-se prevista no artigo 25 do Código Penal de 1940, sob os termos: “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Sobre a temática, Giuseppe Bettiol (2000) conceitua o instituto da seguinte forma:

É esta a legítima defesa, que entre as causas de ilicitude é historicamente a primeira que se afastou das partes especiais dos códigos para assumir vida própria. Ela na verdade corresponde a uma exigência natural, a um instinto que leva o agredido a repelir a agressão a um seu bem tutelado, mediante a lesão de um agressor. Como tal foi sempre reconhecida por todas as legislações, por representar a forma primitiva de reação contra o injusto. (Bettiol, 2000, p. 284).

Para mais, Miguel Reale Júnior (2002) define a legítima defesa como a possibilidade de reação direta do agredido para proteger um interesse - seu ou de outrem -, tendo em vista a impossibilidade de uma intervenção estatal tempestiva. Essa classificação coaduna com o argumento de Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar (2011) de que:

A legítima defesa se imporia como reafirmação do direito, operando assim com sucedânea da pena, utilizável quando o ordenamento jurídico não pudesse acudir-se a si mesmo. Em mãos autoritárias o argumento idealista exacerbou-se, chegando a considerar-se que quem se defende cumpriria praticamente uma função pública. Um pequeno passo adiante caberia concluir que a legítima defesa não seria um direito e sim um dever jurídico. Por essa linha afirmou-se que a legítima defesa não seria um ato de necessidade, mas sim de justiça, por meio do qual se presta um serviço à comunidade. (2011, p. 40 e 41)

Por fim, Karen Santos (2022) considera que a legítima defesa tem como função primordial proteger a integridade humana, aquém de qualquer dispositivo legal. Entretanto, o texto legal é bem claro ao expressar que há requisitos que devem ser seguidos para que uma defesa se configure como legítima, sendo estes o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

3.2 REQUISITOS QUE CONFIGURAM A LEGÍTIMA DEFESA

Faz-se importante frisar que, primeiramente, a legítima defesa tem como finalidade primordial a salvaguarda da integridade humana, antecedendo, inclusive, qualquer norma legal (Santos, 2022). No entanto, o artigo 25 do Código Penal estabelece de forma clara que certos requisitos indispensáveis devem ser observados para que a defesa seja considerada legítima, como o uso moderado dos meios necessários para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de outrem.

Nesse sentido, alguns doutrinadores entendem que existe uma distinção entre a situação de legítima defesa e a ação em legítima defesa, sendo a primeira uma possível causa jurídica e a segunda, sua consequência (Serrano, 2019). Assim, a situação de legítima defesa está prevista

no artigo 25 do Código Penal, enquanto a ação em legítima defesa envolve tanto a necessidade dos meios utilizados quanto a moderação em seu uso.

Portanto, a excludente só se concretiza plenamente quando ambas as condições estão presentes no mesmo ato, o que significa que, embora tipificado, o comportamento em legítima defesa não será considerado infração penal, pois é legitimado, permitido e justificado pelo ordenamento jurídico (Serrano, 2019).

Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar (2015, p. 43) consideram que:

[...] a partir dos fundamentos mais modestos, porém não menos complexos, procurou-se o princípio regulador da legítima defesa nas boas razões, no social, no adequado, no racional, tudo isso com protestos de prudência que fixariam limites à necessidade ou à racionalidade de defesa. (Zaffaroni et al., 2015, p. 43)

Nesse sentido, a partir do art. 25 do Código Penal brasileiro, depreendem-se cinco requisitos para a configuração da excludente de ilicitude sob análise, sendo estes: “(1) agressão injusta; (2) atual ou iminente; (3) a direito próprio ou alheio; (4) reação com os meios necessários; e (5) uso moderado dos meios necessários” (TJDFT, 2021).

Em primeira análise, a (1) “agressão injusta” deve ser iniciada por outro ser humano, destarte, a pessoa que, ao defender-se do ataque de um animal que a ataca na rua, utiliza de meios abruptos mas necessários para o fazer cessar, age em estado de necessidade. Contudo, há a possibilidade de animais serem utilizados como verdadeiras armas em prol de ordens humanas (como um tutor que ordena que seu cão morda alguém), nesse caso, a égide do ataque ocorre em legítima defesa (TJDFT, 2021).

Ademais, a agressão injusta pode também ser resultado de uma omissão, ocorrendo esta quando o omitente tinha o dever de agir mas não o fez, de forma a causar danos a outrem (a exemplo de uma autoridade que tem o dever de proceder para a soltura um apenado que já cumpriu sua pena, mas não age conforme as normas). Para que se qualifique como injusta, a agressão deve ser inversa ao direito, o que não pressupõe que seja, necessariamente, um fato típico (TJDFT, 2021).

Em alguns casos, a agressão pode ser considerada substancialmente injusta e formalmente lícita. Para Juarez Tavares (2020, p. 332), “[...] será injusta, desse modo, a agressão, mesmo que autorizada pelo Poder Judiciário, que submeta alguém a um constrangimento que ele não estava obrigado a suportar”.

Outrossim, contrário ao estado de necessidade, em que a agressão deve ser atual, na legítima defesa a agressão pode variar entre (2) atual ou iminente, ou seja, na iminência de uma

agressão (como um ataque com arma, por exemplo), pode a vítima defender-se antes que esta se concretize.

Assim, têm-se a divergência entre o perigo atual (já iniciado mas não perpetrado) e o risco iminente (uma agressão prestes a ocorrer), sendo ambas abarcadas pela legítima defesa. Nessa ótica, é importante discorrer que a agressão futura ou a pretérita não são aceitas como causas para o uso da legítima defesa no ordenamento jurídico brasileiro (TJDFT, 2021), pois, para a aplicação dessa excludente de ilicitude, faz-se necessário que a agressão seja injusta e atual (Cretella, 1995).

Sobre a temática, Serrano (2017) discorre que:

A legítima defesa apresenta excesso quando a reação ultrapassa os limites legais estabelecidos para a excludente, seja de maneira culposa ou dolosa. Se não houve agressão, não existe defesa nem se poderá considerá-la excessiva. Se agressão houver, mas pretérita em relação ao tempo da repulsa, de excesso também não se falará, pois nesse caso configura-se vingança, ódio ou retaliação, que não são permitidos na legislação nacional. (Serrano, 2017, p. 24)

Como terceira condição, tem-se que a legítima defesa deve ser em prol de direito (3) próprio ou alheio, sendo tal direito qualquer bem jurídico. Análogo a isso, a pessoa terceira pode ocupar o papel de defendida ou agredida, ocorrendo o último caso quando um indivíduo utiliza da força para evitar que outro faça um mal a si mesmo.

Além disso, há tanto a possibilidade de legítima defesa à pessoas jurídicas - uma vez que não podem se defender sozinhas, sendo protegidas por seus representantes - como a legítima defesa para fetos - sendo esta resguardada no artigo 2º do Código Civil, que versa sobre os direitos do nascituro.

Há, ainda - não obstante haverem controvérsias -, expectativas quanto ao uso da legítima defesa para cadáveres, com o argumento de que é devido respeito para com os familiares do *de cujus* e a sociedade, pois o falecido não é mais um sujeito de direito. Dessa forma, como fundamento do uso dessa excludente de ilicitude para defuntos, existem os crimes de destruição, subtração ou ocultação e o vilipêndio a cadáver presentes nos artigos arts. 211 e 212 do Código Penal (TJDFT, 2021).

O quarto pressuposto para a legítima defesa é o emprego dos (4) “meios necessários”, denotando a necessidade de proporcionalidade da resposta do ofendido, apesar disso, a lei não apresenta uma fórmula taxativa de tais meios, de maneira que o caso concreto informará se houve ou não emprego dos meios necessários.

Nesse contexto, admite-se que o meio necessário seja desproporcional ao meio utilizado pelo agressor, desde que seja o único disponível e operado de forma comedida. Se o meio

empregado for desnecessário, haverá o excesso de legítima defesa, podendo este ser doloso, culposo ou exculpante. Além disso, contrário ao estado de necessidade, a possibilidade de fuga não desqualifica a opção do uso da legítima defesa (TJDFT, 2021).

No mais, o quinto pressuposto é o (5) “uso moderado” dos meios para repelir a agressão. Essa expressão embarca conceitos abstratos, de modo que não há uma taxação fixa sobre o que seria considerado moderado. No entanto, na prática forense, utiliza-se o perfil do homem médio para índices de julgamento a depender do caso concreto (TJDFT, 2021).

Outrossim, não é expressa a proporcionalidade, no artigo 25 do Código Penal, entretanto, a doutrina majoritária entende ser necessária a proporcionalidade entre os bens jurídicos em conflito, como expresso por Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar (2011):

Na prática, a questão mais importante que se coloca está em ter a legítima defesa como único limite a necessidade ou, pelo contrário, haver nela certa ponderação entre os bens em questão (do agressor e do defendente). A relevância prática do debate reside, portanto, na assimilação ou na diferenciação entre legítima defesa e estado de necessidade. (Zaffaroni et al., 2011, p. 43).

Sobre o mesmo tema, leva-se em consideração as ponderações de Juarez Tavares (2020):

Os meios serão necessários quando sejam os meios disponíveis no momento ao defendente; serão moderados quando empregados dentro dos limites adequados, especificamente, a repelir a agressão. Se basta um tiro no pé, mas o agente dá um tiro no peito do agressor, atua imoderadamente. Se o meio necessário for o único disponível e seu emprego for sempre imoderado, nesse caso, será irrelevante a avaliação de sua moderação. (Tavares, 2020, p. 335)

Tavares (2020) traz, ainda, as conjecturas de comedimento na legítima defesa nos casos de agressões praticadas por crianças ou enfermos mentais, sendo esperado da vítima uma forma diversa de contornar o perigo, seja pela fuga, pelo afastamento do local, o apaziguamento ou, caso necessária, a legítima defesa de forma a ocasionar o menor dano possível aos bens do agressor.

Desse modo, tem-se uma clara apreciação de legítima defesa com seus requisitos delimitados. No entanto, embora determinados, os pressupostos da legítima defesa podem variar em grau - a depender de cada caso -, revelando o caráter complexo da identificação do excesso, em contextos de violência intensa, como na atuação policial em face do combate à criminalidade.

3.3 TIPOS DE EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

O Código Penal, no artigo 23, trata sobre as excludentes de ilicitudes presentes no ordenamento jurídico brasileiro, *in verbis*:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo (Brasil, 1940)

Diante do parágrafo único supramencionado - incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 - fica clara a previsão de sanção para hipóteses de excesso das excludentes de ilicitude do ordenamento jurídico.

Contrário a isso, não há, na mesma Lei, uma delimitação sobre qual seria o limite da legítima defesa, tampouco algum artigo que trate, de modo específico, sobre o papel das emoções inerentes ao ser humano na configuração de tal pena.

Análogo a questão, Rogério Greco (2016) afirma que, para que se possa verificar se o meio necessário foi utilizado de forma moderada, é fundamental, inicialmente, um marco que se configure como a linha que divide o limite e o excesso na legítima defesa, sendo este ponto um déficit na legislação brasileira.

Para se entender a problemática em questão, é fundamental, primeiramente, a exposição sobre as divergências entre os posicionamentos objetivistas e subjetivistas da legítima defesa, expostos por Zaffaroni et al. (2015). A primeira concepção (objetivista) é extraída de uma função social ou coletiva, que acredita que esta excludente de ilicitude tem como função primordial salvaguardar o direito objetivo, logo, tal tendência objetivista fundamenta a licitude da conduta defensiva no amparo do ordenamento jurídico em si mesmo. De acordo com Zaffaroni et al. (2015, p. 40), “em suas versões mais extremadas, o objetivismo chegou a equiparar legítima defesa e pena e, mais ainda, a convertê-la em dever jurídico”.

A concepção subjetivista, por sua vez, prioriza a análise do direito subjetivo daquele que foi injustamente agredido, com vis em utilizar da defesa legítima para proteger o bem jurídico afetado pela agressão, não tendo interesse pela magnitude do dano causado pela defesa, mas sim pela necessidade desta. (Zaffaroni et al., 2015). Nessa ótica, Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar (2015, p. 41) consideram que:

Por seu turno, a vertente subjetivista tem origens contratualistas, entendendo-se que quando o Estado não pudesse acudir a defesa dos direitos “direitos naturais” do indivíduo cessaria o dever de obediência do súdito: se o Estado não consegue proteger o sujeito, tampouco pode exigir-lhe obediência. Por isso este subjetivismo radical individualista se desinteressou pela magnitude do dano causado pela defesa, limitada apenas pela *necessidade* - que não conhece a lei. (Zaffaroni et al., 2015, p. 41)

De acordo com Zaffaroni et al. (2015, p. 42), “o reconhecimento de tratar-se de um direito não garante sua legitimidade”, assim, torna-se claro que, para que a defesa seja legítima, é necessário utilizá-la conforme o previsto legislativamente, seguindo os requisitos já explicitados, no entanto, por não haverem divisas especificadas em nenhuma lei do ordenamento jurídico brasileiro, há, no país, a ocorrência de diversos casos de excesso de legítima defesa, haja vista que muitos se utilizam da falta da especificação de um limite em tal exclusão de ilicitude para esquivar-se da sanção por atos não justificados pela legislação brasileira.

Sobre isso, Juarez Tavares (2020) explicita que:

O direito brasileiro, diversamente de outras legislações, como a alemã, não contém uma cláusula geral de limitação do exercício da legítima defesa, a qual está condicionada apenas ao emprego moderadamente dos meios necessários. Se o agente usa de meios desnecessários ou os emprega imoderadamente, responde pelo excesso.” (Tavares, 2020, p. 338)

Tavares (2020) conclui posteriormente, ao comparar a legislação brasileira com a alemã, que os conceitos de excesso intensivo (violação dos limites de proporcionalidade) e extensivo (reação a uma agressão passada) da legítima defesa, embora inexistentes no Brasil, podem facilmente ser aplicados ao direito brasileiro.

Apesar do mencionado, a doutrina brasileira lida majoritariamente com três tipos de excesso: o doloso, o culposo e o exculpante (escusável), sendo o doloso e o culposo passíveis de pena, nos moldes do parágrafo único do artigo 23 do Código Penal de 1940, enquanto isso, o excesso de legítima defesa escusável é encontrado apenas no artigo 45 - parágrafo único - do Código Penal Militar de 1969.

Diante disso, o excesso doloso ocorre com o emprego de meios desproporcionalmente desnecessários ou imoderados da legítima defesa, descumprindo com os requisitos presentes no artigo 25 do Código Penal. Os casos de excesso doloso se diferem do culposo ao passo que o indivíduo tem a intenção de utilizar da demasia em sua defesa, sendo recorrentes os casos jurisprudenciais sobre a demanda.

Um clássico exemplo na jurisprudência pátria sobre o excesso doloso de legítima defesa ocorreu no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial

nº 1.786.605, julgado em 2021 pela sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o querelado argumentou ter utilizado desta exclusão de ilicitude ao espancar e ameaçar de morte sua esposa, sob o pretexto de que ela o havia atingido com um tapa no rosto previamente. Nesse ínterim, a sexta turma do STJ desconsiderou a tese de legítima defesa e adotou, em seu lugar, a hipótese de excesso doloso de legítima defesa, dado o meio desproporcionalmente desnecessário e imoderado utilizado pelo agente.

Por sua vez, o excesso culposos da legítima defesa, de acordo com Francisco de Assis Toledo (1994) - advém da falta do dever objetivo de ter cuidado para com aquele que iniciou a injusta agressão; configurando-se, assim, como uma espécie de responsabilidade objetiva. Nesse viés, o autor discorre que o legislativo brasileiro intenciona, ao não conter disposições expressas sobre a temática, punir os indivíduos que fazem o uso majorado da legítima defesa, o que poderia ser evitado, se estes mesmos indivíduos soubessem quais os limites para a legitimidade de seus atos.

Outrossim, o silêncio deste mesmo legislador abre espaço para dúvidas quanto ao conjunto das circunstâncias emocionais e fáticas, a fim de compreender se o agente agiu - ou não - culpavelmente (quando poderia ter evitado o excesso), ou se lhe era humanamente impossível agir de forma diversa, considerando o quadro emocional da parte ativa (Tavares, 2020).

Por conseguinte, dentre os teóricos que se dedicaram ao estudo sobre o instituto da legítima defesa, destaca-se Pufendorf, que fundamentou o uso da legítima defesa na coação psíquica advinda da grave perturbação de ânimo em que se encontra o injustamente agredido. Os autores Carmignani, Jarcke, Stelzer, Heyman e outros aderem a esta teoria (Almada, 1975).

Contrário à teoria de Pufendorf, o pesquisador Carrara expõe que, para o uso da legítima defesa, faz-se adequado um comportamento racional e lúcido. Porém, o autor Alimena argumenta que é impossível se aplicar a teoria de Carrara ao uso da legítima defesa em favor de terceiros, pois, nessa hipótese, não haveria coação moral ao defensor, não sendo caso de instinto de conservação do agente (Almada, 1975).

Análogo a isso, o Toledo (1994) explica que:

[...] não se pode igualmente censurar o agente pelo excesso, por não lhe ser humanamente exigível que, em frações de segundo, domine poderosas reações psíquicas - sabidamente incontornáveis - para, de súbito, agir, diante do perigo, como um ser irreal, sem sangue nas veias e desprovido de emoções. (Toledo, 1994, p. 330)

Assim, tem-se o excesso exculpante/escusável da legítima defesa. Este, de acordo com Francisco de Assis Toledo (1994), se configura quando o agente se excede na legítima defesa

sem perceber que o está fazendo, sendo controlado por grave perturbação de ânimo. Nesse ângulo, tal excesso caracteriza-se como uma excludente momentânea de culpabilidade, dado que a alteração emocional do indivíduo o impede de tomar atitudes racionais no momento da injusta agressão.

Sobre a temática, explicita Francisco Maílson (2011) que:

[...] impulsos de extrema violência que afetem, excitem o sistema límbico não passará, consequentemente, pelo crivo do lobo frontal, ou seja, a vontade, íntima da consciência, estará ausente por alguns milésimos de segundo, desencadeando, o que se pode classificar como um “feito marionete”, onde homem, ex citado, e tal excitação está tanto ligado à neurobiologia quanto à psique, faz que a conduta seja de ímpeto, abrupta, inesperada. Um homem calmo, ponderado, que mede cada palavra a dizer, cada conduta a seguir, nesse sistema de efeitos de milionésimos de segundo, afasta-se do bom senso, de sua capacidade cordata. (Silva, 2011, p. 4)”

Em suma, o excesso exculpante considera o emocional do sujeito ao analisar os motivos que desencadearam no excesso de legítima defesa. Nesse contexto, de acordo com Toledo (1994), o estado emocional tem bastante relevância para o direito penal, uma vez que tal estado trabalha sobre o agir humano, sendo este mesmo agir muitas vezes influenciado pelas fortes emoções situacionais. No entanto, o autor disserta que o estado emocional não tem papel decisivo no âmbito da exclusão de culpabilidade, salvo em casos de atenuação da pena para demasias cometidas.

3.4 A TRATATIVA DIVERGENTE DE LEGÍTIMA DEFESA PARA OS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E AOS CIVIS: A REPRESENTAÇÃO DO EXCESSO DE LEGÍTIMA DEFESA NO CÓDIGO PENAL DE 1940 E NO CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969

A legítima defesa ocorre, majoritariamente, em situações inesperadas, repletas de surpresa, medo, adrenalina e outras diversas emoções. Estas situações, embora, em regra, não ocorram com frequência com os civis, é bastante rotineira no dia a dia dos agentes de segurança pública, que lidam diariamente com situações de riscos para si e para outrem.

Nesse sentido, a legítima defesa possui regulamentações diversas no ordenamento jurídico brasileiro, a depender do grupo a que é direcionada. Tal instrumento tem seu excesso regulamentado de forma divergente aos civis e aos agentes de segurança pública, sendo clara tal diferença com o estudo do Código Penal de 1940 e o Código Penal Militar, de 1969.

Nesse sentido, o artigo 23 do Código Penal de 1940 disserta sobre as excludentes de ilicitudes presentes no ordenamento jurídico brasileiro, *in verbis*:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Brasil, 1940, grifo da autora)

Extraí-se, desse artigo, que a legítima defesa é uma clara excludente de ilicitude, sendo assim, o fato típico praticado em legítima defesa é lícito, não configurando crime.

No parágrafo único, contudo, há a previsão de punibilidade para as hipóteses de excesso das exclusões de ilicitude, tendo sido esta previsão incluída pela Lei nº 7.209/1984. Não obstante prever a punibilidade, não há, na legislação hodierna, delimitações sobre quais seriam os limites da legítima defesa, tampouco previsões que tratem de forma específica sobre o papel das emoções na configuração da pena.

Contudo, ainda que a legislação atual seja deficitária quanto ao papel das emoções no uso da legítima defesa, nem sempre foi assim. Em 1969, com o advento do Decreto-Lei nº 1.004, houve uma reforma no Código Penal, que trouxe, de forma expressa no artigo 30, o papel do medo, surpresa e perturbação de ânimo no uso da legítima defesa. O artigo considerava que tais emoções tornariam o ato em um excesso escusável, razão pela qual acarretaria a não punição de seu autor em casos de culpa (§1º) e a possibilidade de atenuação da pena para casos dolosos (§2º).

Art. 30. O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível a título de culpa.

§ 1º Não é punível o excesso quando resulta de escusável medo, surpresa, ou perturbação de ânimo em face da situação.

§ 2º Ainda quando punível o fato por excesso doloso, o juiz pode atenuar a pena. (Brasil, 1969)

Posteriormente, sucedeu a reforma da parte geral do supramencionado código pela Lei nº 7.209 de 1984 e, com isso, o dispositivo foi apartado.

Dessa forma, hodiernamente, compreende-se que a questão deve ser avaliada com base nos princípios e outros dispositivos contidos no Código Penal e no direito de forma geral, uma vez que o artigo que abordava de maneira clara as emoções na definição da penalidade em casos de excesso de legítima defesa foi cancelado.

Análogo a isso, ainda que o Código Penal de 1940 não mais disponha de previsão sobre o excesso exculpante na legítima defesa, ele contém prognósticos para atenuação da pena para crimes cometidos sob a influência de violenta emoção, tanto no artigo 65, inciso II, alínea c:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; (Brasil, 1940)

Quanto nos artigos 121, §1º (que traz a hipótese da atenuante em caso de homicídio sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima), e 129, §4º, que trata sobre as atenuantes em casos de lesão corporal.

Embora o excesso exculpante de legítima defesa não esteja em vigor no Código Penal de 1940, o Código Penal Militar de 1969 - mesmo com a modificação introduzida pela Lei nº 14.688/2023 - sempre reconheceu o excesso de legítima defesa motivado por emoções como uma das maneiras de exclusão da culpabilidade do militar, conforme o parágrafo único do artigo 45, *in verbis*:

Art. 45. O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível, a título de culpa.

Parágrafo único. Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação. (Brasil, 1969).

Nessa senda, parte da doutrina acredita ser indispensável que tal temática tenha particularidades específicas para os militares, dado que a função destes demanda diversas situações em que a legítima defesa a si ou para outrem se faz necessária, o que provoca a ocorrência, de forma consequente, de mais casos de excesso na legítima defesa.

Sobre isso, Júlio César Araújo (2008) argumenta que o uso da força física pelos agentes de segurança pública é justificável pela periculosidade advinda da função, no entanto, o excesso no uso da violência por estes agentes torna nula a defesa pretendida:

A coercibilidade do ato de polícia justifica o emprego da força física quando houver oposição do infrator, mas, assim como a discricionariedade, deve ser manter dentro dos limites da lei, sendo proporcional à resistência. O atributo da coercibilidade não autoriza a violência desnecessária, caracterizando o excesso como abuso de autoridade. A violência excessiva torna nulo o ato praticado e permite ações civis e criminais para reparação do dano e punição dos culpados. (Araújo, 2008, p. 35)

Ademais, Tavares (2020) argumenta que, para esta função, faz-se indispensável um treinamento emocional e que instrui atos de cuidado por parte dos agentes de segurança pública:

[...] Se são atos de proteção, não podem ultrapassar os limites legais nem conduzir ao abuso de poder ou de autoridade. Nesse ponto, quando o agente público, no exercício da função, sofre uma agressão por parte de um particular, diversamente do que se regula com relação a outros sujeitos, deve atuar com maior moderação que faria na condição pessoal. (Tavares, 2020, p. 345)

O autor (Tavares, 2020, p. 345) prossegue em sua análise afirmando que o policial, diferente do particular, tem o dever de proteger a parte contrária mesmo em situações que demandam o uso da legítima defesa, haja vista que “[...] se o Estado mantém um serviço de segurança, não pode desvirtuá-lo a ponto de violar sua própria finalidade, que é a proteção dos cidadãos”.

Como disposto, a força quase sempre se faz necessária em ações policiais, por ser essencial para o desempenho seguro de seus deveres. No entanto, percebe-se, atualmente, diversos casos de abuso no uso da força pelas autoridades de segurança pública em todo o país.

Assim, por lidarem constantemente com situações que exigem o uso da força para se operar a legítima defesa, são necessárias regulamentações que apontem os níveis de força legítimos para a autodefesa e de outrem, impondo limites físicos e psicológicos ao uso do poder devido aos agentes de segurança pública.

Nesse sentido, dentre as regulamentações que tratam sobre a temática, tem-se a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece as diretrizes sobre o uso da força pelos Agentes de Garantias Públicas. Em seu texto, tal portaria dispõe, em seu anexo I (p. 3), que “o uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos (...)”, devendo observar, também:

- a.** ao Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979
- b.** os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989;
- c.** os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999;
- d.** a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis eumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991. (Portaria Interministerial, 2010, p.3)

Dessa forma, tendo em vista que o uso da força policial deve ser pautada nos tratados internacionais sobre direitos humanos e nas demais convenções contra tortura e códigos de conduta, não resta espaço para interpretações sobre o uso excessivo e desordenado da força policial, inclusive em casos de legítima defesa.

No entanto, Romilda Vieira (2020) ressalta que, embora haja limitações ao uso da força policial (advindas dos tratados internacionais), a conduta destes é um cenário dificultoso a ser analisado, haja vista que incidem diversos fatores sobre tais ações, sendo indispensável a análise sobre a conduta do agente de segurança para, só então, confirmar a legalidade da ação.

Nesse sentido, apesar das orientações sobre os documentos internacionais norteadores das condutas reservadas aos agentes de segurança pública, a Portaria Interministerial nº 4.226/2010, no anexo 1, artigo 3, página 3, também estabelece a exceção da legítima defesa para o uso majorado da força, *in verbis*: “os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave”.

Análogo a isso, o Código de Processo Penal (1941) também versa sobre o uso da força em seu artigo 284: “não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”. Destarte, tal uso será possível apenas quando a vida do agente ou de terceiros corre risco, quando há resistência à prisão e em casos de tentativas de fuga. Tal vertente é reforçada pelas regulamentações trazidas pelos artigos 292 e 293 do mesmo dispositivo:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão. (Brasil, 1941)

O Código de Processo Penal Militar de 1969 trata, no artigo 234, sobre o emprego da força utilizada pelos militares, de forma a complementar o disposto no Código de Processo Penal de 1941:

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas. (Brasil, 1969)

No mais, o Código Penal Militar, no parágrafo único do artigo 42, ainda versa sobre casos específicos em que o uso da força, que comumente seria considerado crime, não implica em transgressão:

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

IV - em exercício regular de direito.

Parágrafo único. **Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.** (Brasil, 1969)

Para Araújo (2008), o uso da força na legítima defesa é legal por consequência da imposição de agir estritamente dentro da lei, sendo necessário o uso das atitudes menos prejudiciais para se chegar ao objetivo final, sendo tais ações proporcionais à reação dos suspeitos; não prejudicando, dessa forma, a ação policial, tampouco causando danos à terceiros e ao próprio acusado.

Diante do analisado, tem-se uma distinção clara entre o uso da força e o uso da violência, sendo esta caracterizada por ser desmedida, imprevisível e impulsiva, enquanto o uso legalizado da força é definido pela prudência e a obediência às leis. Sobre isso, Romilda Vieira alega que: “os policiais devem verificar a utilização da força em relação à violência, visto que os dois termos na ação perpassam por uma ligação muito sutil, não devendo o policial ultrapassar a limitação dos termos da lei” (Vieira, 2020, p. 77)

Em face do exposto, fica clara a distinção entre o uso da legítima defesa e o abuso de poder pelos agentes de segurança pública, assim, o excesso de legítima defesa deve ser analisado minuciosamente, em busca de dolo, culpa e outras emoções que possam influir no resultado da ação, para que esse excesso legítimo não seja, de forma alguma, utilizado como argumento para justificar o abuso de poder pelos policiais e demais agentes de segurança coletiva.

4. ANÁLISE DO DISCURSO DOS PROJETOS DE LEI Nº 882/2019 E 733/2022 EM CONTEXTUALIZAÇÃO À TRATATIVA DO EXCESSO PUNÍVEL DE LEGÍTIMA DEFESA AOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No terceiro capítulo, realizar-se-á a análise do discurso presente nos Projetos de Lei nº 882/19 e 733/23. No primeiro tópico (4.1), apresentar-se-á, primeiramente, o objetivo e as motivações para tal análise, perpassando pelo entendimento do significado da “análise de discurso”.

Após isso, serão estudadas, de forma detalhada, as propostas presentes nesses projetos (4.2), para então, no último tópico (4.3), compreender a (des)necessidade e a adequação desses no cenário nacional.

4.1 OBJETIVO DA ANÁLISE DO DISCURSO DOS PROJETOS DE LEI Nº 882/2019 E 833/2022

Antes de iniciar a análise do discurso presente nos Projetos de Lei nº 882/2019 e 733/2022, faz-se necessário, primeiramente, esclarecer o que significa e como se realiza a análise de um discurso.

A análise de discurso se caracteriza como um estudo interdisciplinar que examina o papel da linguagem em diversos âmbitos, como o social, cultural, histórico e, especialmente, o ideológico. Contrário ao que se pode acreditar, a análise de discursos ultrapassa a investigação textual e gramatical, uma vez que perpassa pelo estudo de como o discurso produz sentido, exerce poder, constrói identidades e influencia relações sociais através da ideologia (Mussalim, 2012).

Em outras palavras, a análise de discurso investiga a intenção das palavras escolhidas pelo discursante e como elas refletem ideologias e ideais com o intento de influenciar o público alvo.

Nesse sentido, na obra “análise do discurso”, escrita por Fernanda Mussalim (2012), é esclarecido que tal exame considera que o contexto histórico-social em que a exegese foi produzida influencia de forma grandiosa a doutrinação que o discurso intenciona transmitir.

Além disso, a autora expõe que é por meio de discursos que ocorrem embates de opiniões diversas, de modo a tornar a exegese como um instrumento de embate ideológico, *in verbis*:

“A análise do Discurso considera como parte constitutiva do sentido o conceito histórico-social; ela considera as condições em que este texto, por exemplo, foi produzido. (...)

O discurso, como também já foi apontado, é “um aparelho ideológico” através do qual se dão os embates entre posições diferenciadas.” (Mussalim, 2012, p. 123 e 124)

Assim, o que se pretende, neste capítulo, é analisar as propostas presentes nos Projetos de Lei nº 882/19 (no âmbito da legítima defesa para os agentes de segurança pública) e nº 733/22, de modo a investigar as ideologias que perpassam nessas propostas, fazer uma análise comparativa destas com as leis já presentes no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, elaborar conclusões sobre as proporções de tais ideais na conjuntura brasileira.

4.2 PROPOSTAS PRESENTES NOS PROJETOS DE LEI Nº 882/2019 E 733/2022

O Projeto de Lei nº 822/2019, conhecido nacionalmente como parte do Pacote Anticrime, e o Projeto de Lei nº 733/2023, sob a autoria do Poder Executivo, possuem objetivos congruentes: ampliar os direitos da legítima defesa para o agente de segurança pública.

O primeiro projeto, nº 822/2019, foi uma das propostas que compuseram o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964-2019), sendo apresentada pelo então Ministro Sérgio Moro, com a finalidade de aprimorar o combate ao crime organizado, violento e a corrupção. Nesse sentido, ainda que tenha sofrido inúmeras alterações de seu conteúdo pioneiro, ele entrou em vigência, de certa forma, através do Pacote Anticrime.

No tocante à Legítima Defesa, esse projeto intenciona ampliá-la de forma específica ao agente de segurança pública que, em situação de perigo iminente para si ou para outros, repele uma agressão injustificada, alterando, para isso, o Código Penal.

Nesse sentido, convém ressaltar que o art. 23, inc. I, do Código Penal de 1940, expõe que não há crime quando o agente pratica a ação eivado por esta excludente de ilicitude, porém, no parágrafo único deste artigo é exposto que o cidadão, no uso de quaisquer das excludentes de ilicitudes, responderá pelo excesso doloso ou culposos:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Brasil, 1940)

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 822/2019 intenciona alterar este artigo para nele comporem dois parágrafos, de forma que o Parágrafo Único supramencionado seja promovido à §1º e que, como §2º, seja acrescentada à possibilidade de redução ou até mesmo isenção da sanção nos casos em que o exagero na defesa tenha ocorrido como resultante de grave medo, surpresa ou violenta emoção, *in verbis*:

Art. 23.

 § 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.
 § 2º **O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. (NR) (grifo da autora)**
 (Brasil, 2019)

No tocante à alteração da legítima defesa no Código Penal, o projeto supramencionado também visa a ampliação do art. 25, que consta com o seguinte texto:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
 Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Brasil, 1940)

Ao passo que, no referido projeto, o texto da legislação penal seria alterado para constar com incisos I e II no Parágrafo Único, acrescentando a hipótese de legítima defesa ao policial que se percebe em um conflito armado ou na possibilidade deste:

“Art. 25.
 Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:
I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; (grifo da autora)
 II - o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR) (Brasil, 2019)

Nesse ponto, o Projeto de Lei nº 882/19 tornou-se vigente, com o Pacote Anticrime, apenas no acréscimo do inciso II do art. 25 (tornando-se parágrafo único), de forma que a expressão “previne” foi substituída por “repele”.

Fica evidente, com a análise comparativa realizada, que a principal proposta presente no Projeto de Lei nº 882/19 é ampliar o papel da Legítima Defesa a todos os agentes de

segurança pública, de forma a equiparar, ao Código Penal Militar, as disposições contidas no Código Penal. Contudo, essa intenção é alvo de discussão pelos autores brasileiros, tendo em vista que muitos não vêem a necessidade dessa prerrogativa aos agentes de segurança pública.

Sobre o tema, é discorrido por Juliana Miranda e Nicole Costa (2019) a forte ambiguidade das vantagens e desvantagens consequentes caso o referido projeto venha a se concretizar como Lei:

“Entre as medidas propostas, essa última desperta forte controvérsia. Um dos argumentos levantados é que as alterações, nos moldes do projeto original enviado pelo Executivo, estabeleceriam uma espécie de “licença para matar” para policiais, autorizando e incentivando o uso desmedido da força letal por agentes de polícia. Por outro lado, defensores da medida argumentam ser ela necessária para proteger o agente policial durante conflito armado e garantir a efetividade da segurança pública.” (Costa e Miranda, 2019, p. 61)

No entanto, apesar da forte discussão sobre o projeto, em 04 de dezembro de 2019 ele foi considerado prejudicado como consequência da aprovação, em Plenário, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10.372-18 (versão modificada deste), que posteriormente foi transformado na Lei Ordinária nº 10.372-2018, mais conhecido como Pacote Anticrime, conforme informações expostas no Portal da Câmara dos Deputados.

No que tange à figura do Excesso Exculpante, o Projeto de Lei nº 733/2022 visa inserir, no Código Penal e no Código de Processo Penal, essa hipótese aos agentes de segurança pública. Além disso, o PL intenciona ampliar as hipóteses de legítima defesa, acrescentando, inclusive, a figura da defesa legítima ante a violação de domicílio.

Nessa senda, este projeto dispõe sobre a consideração como regular amparo do direito o ato de defender-se quanto à violação de domicílio, sendo punível, no entanto, o excesso doloso e culposos.

A inovação desse projeto no tocante à legítima defesa se encontra no §2º, que explica que não haverá punição ao agente, legítimo defensor, quando este apenas majorou suas ações em virtude de grande medo, perturbação de ânimo ou surpresa em diante da situação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

§ 1º Considera-se exercício regular de direito a defesa da inviolabilidade do domicílio.

Excesso punível

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, o agente responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Excesso exculpante

§ 3º Não é punível o excesso quando resulta de escusável medo, surpresa ou perturbação de ânimo em face da situação.” (NR) (Brasil, 2022)

Com esse texto, o legislador intenciona ampliar o amparo jurídico aos policiais, com o argumento de que estes se submetem a constantes atividades perigosas, que envolvem, diversas vezes, confronto direto e armado com a criminalidade (PL nº 733/22).

No entanto, o PL objetiva promover essa mudança sem ultrapassar as normas relativas à legalidade, aos direitos humanos e todas as demais que proporcionam a homeostase no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, o projeto ressalta que não há despesas extras com a inclusão do excesso escusável no Código Penal e de Processo Penal, de forma que esta mudança demandaria amparo da estimativa financeira já prevista, *in verbis*:

1. Submeto à sua superior deliberação proposta de Projeto de Lei, que dispõe sobre o aperfeiçoamento da legislação penal para conceder maior amparo jurídico aos profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública. 2. Como é sabido, os profissionais da área de segurança pública possuem diversas especificidades em sua atuação, submetendo-se constantemente a atividades de alto risco, muitas vezes em confronto direto com a criminalidade. Essas atividades, essenciais para a manutenção da ordem pública e dos direitos fundamentais dos cidadãos, geram acentuada insegurança para a incolumidade física e psicológica desses profissionais, situação que o presente Projeto de Lei busca mitigar. 3. Assim, são propostas alterações à legislação penal, com o propósito de conferir tratamento específico à atividade de segurança pública, em consonância com os riscos a que esses profissionais se submetem cotidianamente, sem, contudo, descuidar da manutenção da lógica e coerência normativas necessárias ao ordenamento jurídico criminal. 4. Com a edição deste Projeto de Lei, os profissionais de segurança pública passarão a contar com maior respaldo jurídico no exercício de suas atribuições funcionais e legais, o que configura, inclusive, um dever do Estado para com esses servidores públicos. A melhoria das condições para o exercício das atividades de proteção da ordem pública favorece a sociedade como um todo, o que demonstra a importância do presente projeto normativo. 5. Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa, uma vez que as medidas propostas não geram despesas ou não demandam reforço do orçamento já previsto. 6. Conclui-se, portanto, que a proposta de Projeto de Lei apresentada representa significativo avanço, pois irá trazer amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de Segurança Pública na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. 7. Estas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais se submete à sua apreciação a presente proposta de Projeto de Lei.” (Brasil, Pl. nº 733/19, p. 5)

Apesar dos argumentos, o PL nº 733/22 encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 3/2019, que introduz alterações no Código de Processo Penal. Análogo a isso, foi determinado o encaminhamento do grupo resultante da apensação às Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, considerando que já foi aceito pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Diante do exposto, faz-se notório que o objetivo central de tais projetos é ampliar a Legítima Defesa aos agentes de segurança pública para além do Código Penal Militar,

destacando-se em duas vertentes principais: a possibilidade do excesso escusável em virtude de inevitável medo, surpresa ou perturbação de ânimo diante da situação e, também, a equiparação à agressão injusta.

Assim, o PL 733/22 visa preservar a homeostase coletiva e a segurança das pessoas e dos bens patrimoniais, o que, ao mesmo tempo em que possui vantagens - dado os inúmeros riscos sofridos pelos policiais no exercício da função -, também pode ser deveras prejudicial, vindo a aumentar os casos de abuso de autoridade e sua impunidade, de forma que seria uma regressão aos direitos humanos já conquistados no cenário nacional.

4.3 ADEQUAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 882/2019 E 733/2022 AO CONTEXTO BRASILEIRO

Os Projetos de Lei nº 882/19 e 733/22, como disposto, intencionam ampliar as regalias de impunidade aos agentes de segurança pública que se excedem no uso das excludentes de ilicitudes, como a legítima defesa. No entanto, há inúmeras discussões sobre a necessidade dessas mudanças no cenário brasileiro, uma vez que elas poderiam ampliar diversos problemas já existentes na realidade nacional, como o abuso de poder, o preconceito enraizado na profissão e a impunidade nos crimes cometidos por esses servidores.

De acordo com Gabriela Fortes e Vítor Ishikawa (2021), entre as críticas provenientes de determinados segmentos políticos e de setores da doutrina especializada, sobressaem a falta de rigor técnico na elaboração legislativa, o risco de impactos sociais negativos e a distorção dos princípios dogmáticos da legítima defesa e das obrigações constitucionais atribuídas aos agentes de segurança pública.

Em síntese, os efeitos práticos dessa medida tenderiam a ampliar a margem de discricionariedade e de arbitrariedade por parte desses agentes, especialmente no âmbito das polícias, incentivando um endurecimento das ações que, por sua vez, contribui para a legitimação da violência policial (Fortes e Ishikawa, 2021).

Os autores (2021) prosseguem em seu argumento afirmando que o § 2º do art. 23 do Código Penal, não acolhido pelo Congresso Nacional durante a aprovação do Projeto, abriria margem para a atenuação ou até a exclusão da responsabilidade penal em casos de excesso, baseando-se em termos imprecisos e fortemente subjetivos.

Destarte, caso tal previsão fosse aplicada a condutas de agentes de segurança pública, comprometeria os próprios deveres funcionais que lhes são atribuídos durante os treinamentos especializados para o trabalho, considerando seu preparo técnico para lidar com situações de risco e a obrigação constitucional de zelar pela proteção da população, o que exige deles uma atuação pautada por maior prudência e moderação (Fortes e Ishikawa, 2021).

No mesmo sentido se posicionam Juliana Miranda e Nicole Costa (2019), argumentando que os agentes de segurança pública têm uma responsabilidade acentuada em comparação aos particulares ao reagirem a agressões contra si ou contra terceiros, uma vez que essa atribuição integra o cerne de suas funções institucionais.

Em razão disso, a formação desses profissionais inclui treinamento contínuo voltado à preparação para intervenções em contextos críticos e de risco elevado. No mais, acresce-se a essa circunstância o acesso a recursos e equipamentos de proteção, como coletes balísticos, sistemas de comunicação por rádio e, frequentemente, o apoio de outros profissionais da corporação (Miranda e Costa, 2019).

As autoras explicitam que a atuação desses agentes, quando pautada nos limites legais, tem como finalidade assegurar diversos direitos fundamentais — dentre os quais se destacam o direito à vida e à integridade física e moral, tanto das vítimas quanto dos agressores — além de observar o princípio da proporcionalidade na atuação estatal.

Em suma, faz-se exigível desses profissionais uma avaliação mais rigorosa quanto à suficiência e à necessidade dos meios utilizados para repelir uma agressão, bem como uma percepção acurada do momento em que a defesa deve cessar, por já ter atingido sua finalidade legítima.

Sobre isso, Gabriela Fortes e Vítor Ishikawa (2021) explicitam que as alterações trazidas pelo parágrafo único do art. 25 do Código Penal se configuram como supérfluas e nocivas, *in verbis*:

O conteúdo do parágrafo único do art. 25, como consta no Projeto, alterna entre supérfluo e nocivo. Supérfluo, pois exerce interpretação autêntica, trazendo duas hipóteses que já se abrigavam no próprio caput. Nocivo, por três razões: pela indefinição semântica do termo “situação de conflito armado”; pela não repetição de alguns elementos constantes no caput, como “usando moderadamente dos meios necessários”, que poderia significar, erroneamente, a desnecessidade de sua verificação para afirmar a legítima defesa; e, por último, a substituição do verbo “repele” para “previne”, que merece uma análise mais profunda. (Fortes e Ishikawa, 2021, p. 4)

Assim, na visão dos autores, as alterações trazidas pelo PL nº 882/19 não seriam sequer desnecessárias para a realidade brasileira, mas sim trariam grandes prejuízos à conjuntura

hodierna, vez que aumentariam o abuso de poder e a impunidade dos agentes de segurança pública, estabelecendo uma “legitimidade para matar”, conforme disposto por Costa e Miranda (2019).

Além dos efeitos práticos, o Erudito do Direito, Dr. Luís Greco revela a insuficiência formal do PL nº 882/19 ao apontar a ineficiência do verbo “prevenir” na definição de um limite temporal claro o início da legítima defesa. Nesse ponto, o Dr. Luís Greco expõe que a expressão “prevenir” aponta para uma agressão injusta que ainda não ocorreu, ao passo que o termo “repelir” impende a um cenário já presente e que precisa ter um fim, por intermédio da legítima defesa, sendo este último termo o mais adequado para expressar o uso dessa excludente de ilicitude.

Dessa forma, os efeitos práticos da figura do excesso exculpante são considerados, por grande parte da doutrina nacional, como prejudiciais ao contexto de direitos humanos já conquistados. Além disso, os efeitos formais também são apontados como errôneos, a exemplo da troca dos verbos no inc. I do art. 25 do PL nº 882/19 (“repelir” por “prevenir”).

Em posição contrária às alterações trazidas pelos projetos, se posicionam Juliana Miranda e Nicole Costa (2019), com o argumento de que as modificações, conforme a redação original encaminhada pelo Poder Executivo, configurariam uma espécie de “permissão para matar” direcionada aos policiais, legitimando e estimulando o uso excessivo da força letal por parte desses agentes.

Com as discussões, percebe-se também que o sujeito identificado como criminoso passa a ser “demonizado”, visto como irrecuperável e destituído de qualquer possibilidade de reintegração social. Submeter esse indivíduo à tortura ou à morte torna-se justificável pelo simples fato de que, ao ter optado pelo caminho da criminalidade, teria ingressado em um campo de confronto, assumido a posição de inimigo (Günther Jakobs, 2007) e se transformado em uma ameaça à ordem social, ou seja, teria se “submetido ao rigor dos agentes da lei”. Sua existência, nesse cenário, é representada como a de uma “não pessoa”, um excluído do convívio social (Fortes e Ishikawa, 2021).

Em contrapartida, os defensores dos projetos de lei nº 882/19 e 733/22 sustentam que eles são essenciais para assegurar a proteção dos policiais em situações de confronto armado e para garantir a eficácia das ações de segurança pública. Nesse sentido, Rogério Greco (Fortes e Ishikawa, p. 5, 2021, *apud* Greco, 2020) ressalta que o intento trazido nos projetos alcança o objetivo de anular quaisquer “questionamentos deslegitimadores” do setor político, em especial os partidos de esquerda, diante de situações evidentes. Contudo, a posição trazida pelo autor é minoritária nas discussões sobre o tema.

Além do já discutido, os projetos de lei nº 882/10 e 733/23 também levantam o debate sobre o papel do princípio da proporcionalidade ante as medidas trazidas aos agentes de segurança pública. Para entender o certame, faz-se necessário, primeiramente, compreender o papel desse princípio à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Em resumo, o princípio da proporcionalidade opera como um parâmetro de salvaguarda dos direitos fundamentais em suas duas vertentes: na dimensão negativa, atuando como vedação ao excesso, e na dimensão positiva, como impedimento à proteção deficiente. Assim, as propostas de modificação dos artigos 23 e 25 do Código Penal, quando direcionadas à atuação de agentes policiais, mostram-se incompatíveis com esse princípio, infringindo, respectivamente, os requisitos da proporcionalidade em sentido estrito e da adequação (Costa e Miranda, 2019).

No que se refere ao art. 23, o projeto de lei nº 733/22 admite a concessão de perdão judicial ou a imposição de pena reduzida nos casos de excessos cometidos nas causas excludentes de ilicitude, quando decorrentes de “medo escusável, surpresa ou violenta emoção”, com o intuito de assegurar amparo jurídico àquele que excede os limites legais em razão da fragilidade provocada pela situação excepcional. A mesma regalia é ofertada no mesmo artigo no texto do projeto de lei nº 882/19, contudo, limitada apenas aos agentes de segurança pública.

Embora a aplicação do dispositivo possa ser considerada pertinente para cidadãos comuns (PL nº 733/22), sua extensão - e limitação - aos agentes de segurança pública (PL nº 882/19) revela um expressivo potencial de comprometimento de direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à proteção da vida e à preservação da justiça.

De acordo com Costa e Miranda (2019) a vagueza e a amplitude dos conceitos empregados, inclusive em termos mais abrangentes do que os já previstos na legislação penal militar, abrem espaço para condutas excessivas por parte de policiais. Ademais, as autoras defendem que tais agentes devem ser submetidos a uma avaliação valorativa mais rigorosa quanto à suficiência dos meios empregados para conter uma agressão, bem como quanto ao momento oportuno para encerrar a ação defensiva, tendo em vista seu treinamento específico para enfrentar situações de risco.

Nesse sentido, Juliana Miranda e Nicole Costa (2019) sugerem ainda o reposicionamento do termo “escusável”, a fim de afastar eventuais ambiguidades interpretativas. Assim, o texto do projeto passaria de “O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção”(Brasil, 2019); para “O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la

se o excesso decorrer de medo, surpresa ou violenta emoção, escusáveis” (Costa e Miranda, 2019, p. 62).

Ademais, as autoras sustentam que, quando aplicada a agentes de segurança pública, os discursos dos projetos podem ensejar condutas abusivas por parte dos policiais, tendo em vista a utilização de conceitos vagos e mais abrangentes do que aqueles já contemplados no Código Penal Militar, como o de “violenta emoção”.

Destarte, há uma ampla variedade de sentimentos que podem ser enquadrados sob a expressão “violenta emoção”, tais como ira, ódio, raiva ou mesmo desejo de vingança. Logo, a inclusão dessa hipótese pode conduzir à exclusão de culpabilidade de agentes de segurança que, por exemplo, excedam os limites da legítima defesa de terceiros motivados por sentimentos de ódio — o que contraria a própria finalidade da atividade policial e os princípios que regem o sistema de justiça (Costa e Miranda, 2019).

Nessa linha, as propostas normativas dos projetos de lei estudados revelam-se inadequadas ao equiparar os agentes de segurança pública aos particulares, conferindo-lhes as mesmas garantias jurídicas, ao mesmo tempo em que os isenta de responsabilidade por excessos eventualmente praticados no exercício da legítima defesa.

Diferentemente dos cidadãos comuns, os agentes de segurança são preparados para lidar com situações de confronto, sendo inerente à sua função agir dentro dos parâmetros legais e com a moderação necessária para cessar a agressão. Isentá-los de tal obrigação compromete a salvaguarda de direitos fundamentais — como a vida e a justiça —, cuja proteção deve ser promovida pelo Estado de forma prioritária.

Destarte, não se justifica restringir tais direitos em nome de uma proteção jurídica ao agente que atua de forma excessiva, seja por despreparo inaceitável ou por violação dos deveres inerentes à sua função. Tais condutas, inclusive, podem configurar hipóteses de negligência ou imperícia (Costa e Miranda, 2019).

Ademais, ao retomar os índices de violência cometidos por policiais e contra estes entre os anos de 2019 e 2024, conforme os anuários estudados no primeiro capítulo, percebe-se que ambos os índices não são proporcionalmente análogos, vez que o aumento das infrações cometidas pelos agentes de segurança pública não ocasionam a redução da violência cometida contra eles.

Para além disso, os números avaliados demonstram que a corporação entende e aplica a violência, de forma recorrente, como exercício legítimo da força estatal, concebida como instrumento principal de enfrentamento à violência praticada pelos chamados indesejáveis sociais, o que evidencia um afastamento de sua verdadeira missão institucional de manutenção

da ordem pública e promoção da cidadania — finalidade constitucional atribuída à polícia militar.

Para mais, os dados de violência policial apontam para uma direção específica e personalizada, permitindo identificar um denominador comum: as vítimas pertencem a um grupo populacional determinado e claramente delimitado, que consistem majoritariamente em jovens pobres, negros e moradores de bairros periféricos. Dessa forma, as alterações trazidas pelos projetos objeto de estudo proporcionariam, caso aprovadas em sua forma pioneira, o aumento das agressões cometidas contra esse grupo, além de uma maior impunidade - considerando que ela já é vigente - para casos de abusos de poder e crimes mais graves cometidos por essas autoridades.

Diante do exposto, compreende-se que a adoção de normas que autorizem uma atuação policial mais ostensiva — possibilitando uma reação antecipada por parte dos agentes de segurança diante de uma eventual agressão — apresenta elevado potencial para ampliar, ainda mais, os já alarmantes índices de letalidade decorrente de intervenções policiais.

Ademais, conforme demonstrado no primeiro capítulo, esse aumento não guarda relação direta com a redução dos níveis de criminalidade, de forma contrária, revela-se como mais uma expressão da mesma lógica de violência, pouco eficaz na diminuição dos indicadores criminais.

À luz dos argumentos apresentados, conclui-se pela inadequação dos projetos de lei nº 882/19 e 733/22 à realidade brasileira.

5.CONCLUSÃO

A presente pesquisa dedicou-se a investigar a relação entre a violência policial no Brasil e a aplicação da legítima defesa para os agentes de segurança pública, com um enfoque particular na análise dos projetos de lei nº 882/19 e 733/23, que versam sobre o excesso punível e escusável aos agentes.

Ao longo dos capítulos, buscou-se construir um panorama abrangente que permitisse tanto a compreensão das nuances conceituais e históricas, quanto a avaliação crítica das propostas legislativas presentes nos projetos. Os resultados obtidos em cada etapa da investigação reforçam a urgência e a relevância de se debater e aprimorar a legislação e as medidas práticas relacionadas à atuação policial.

No primeiro capítulo, a contextualização da violência policial no Brasil revela a natureza multifacetada e perversa desse fenômeno. A análise dos índices de violência entre 2019 e 2024, expostos principalmente pelos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstram a persistência de uma problemática que afeta profundamente a sociedade e a credibilidade das instituições policiais.

Nesse sentido, a compreensão das prerrogativas e responsabilidades dos policiais militares, bem como as diversas tipologias e motivações da violência policial, foi fundamental para demarcar os contornos do problema da pesquisa, qual seja, a violência policial velada pelo uso da legítima defesa.

Como síntese da pesquisa, concluiu-se que a violência policial não é um evento isolado, mas sim o produto de uma série de fatores interligados, que incluem lacunas na formação, condições de trabalho precárias e a ausência de mecanismos efetivos de controle e responsabilização, além da perpetuação de uma cultura que, por vezes, tolera ou até mesmo legitima o uso excessivo da força – especialmente para um grupo específico: jovens do sexo masculino, negros e moradores de locais periféricos.

Ademais, a investigação das motivações, desde o despreparo técnico até o estresse operacional e a impunidade, sublinha a necessidade de abordagens sistêmicas que transcendam a mera punição individual, focando na reforma institucional e na promoção de uma cultura de direitos humanos no âmbito das corporações. No entanto, tais medidas são contrárias às propostas trazidas pelos Projetos de Lei nº 882/19 e 733/22.

Por conseguinte, o segundo capítulo aprofundou-se na conceituação e na evolução da legítima defesa como excludente de ilicitude, traçando sua origem e percurso histórico até sua configuração hodierna no direito brasileiro. Para tal estudo, foi essencial a elucidação

aprofundada dos requisitos que configuram a legítima defesa, como a agressão injusta, atual ou iminente, e o uso moderado dos meios necessários, de forma a estabelecer os parâmetros de uma conduta lícita. Contudo, a análise teve como foco principal a abordagem dos tipos de excesso na legítima defesa, sejam eles dolosos, culposos e até mesmo o escusável – exclusivo para militares.

Assim, a principal conclusão deste capítulo reside na constatação da complexidade da aplicação da legítima defesa para os agentes de segurança pública. Análogo a isso, a "tratativa divergente de legítima defesa para os agentes de segurança pública e aos civis", explorada por meio da comparação entre o Código Penal de 1940 e o Código Penal Militar de 1969, revela uma dualidade que pode gerar insegurança jurídica e diferentes interpretações sobre o que constitui um excesso punível. Tal disparidade sugere a necessidade premente de harmonização legislativa ou, no mínimo, de diretrizes mais claras para evitar que a especificidade da função policial resulte em uma autorização implícita para o uso desproporcional da força e o aumento dos casos de abuso de poder.

O terceiro capítulo, por sua vez, representou o cerne da análise crítica ao se dedicar ao discurso dos Projetos de Lei nº 882/2019 e 733/2022. Nesse contexto, o objetivo do capítulo pautou-se em desvelar como essas propostas legislativas buscam - ou não - endereçar a questão do excesso punível de legítima defesa para os agentes de segurança pública no ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, a análise discursiva permitiu identificar as intenções subjacentes, as possíveis consequências e os vieses presentes nas formulações desses projetos. Concluiu-se que, embora ambos os projetos busquem, de alguma forma, oferecer maior segurança jurídica aos policiais em suas ações defensivas, caso aprovados em suas versões pioneiras, corre-se o risco de ampliar a margem, para a impunidade de atos que configuram excesso, além de legitimar uma espécie de “licença para matar” (Costa; Miranda, 2019).

Logo, concluiu-se que a flexibilização do excesso no uso da legítima defesa por policiais, cominada com a ausência de mecanismos robustos, pode comprometer seriamente a capacidade do Estado de proteger os direitos humanos e de coibir a violência policial.

Em suma, o presente trabalho reafirma a necessidade de um debate aprofundado e equilibrado sobre a legítima defesa dos agentes de segurança pública, sendo imperativo que qualquer alteração legislativa busque não apenas proteger a atuação legítima dos policiais, mas também garantir a responsabilização por abusos e excessos.

Evidencia-se, portanto, que os resultados deste Trabalho de Conclusão de Curso indicam que o caminho a ser trilhado envolve aprimorar a formação policial, fortalecer os órgãos de

controle interno e externo, investir em tecnologias de rastreamento e auditoria da força, e, principalmente, promover uma cultura institucional que valorize a vida, a dignidade humana e o respeito irrestrito aos direitos fundamentais.

Somente por meio de uma abordagem integrada, que combine rigor jurídico com sensibilidade social, poder-se-á construir um sistema de segurança pública mais justo, eficaz e humano na República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Celio De Melo. **Legítima Defesa**: Legislação, Doutrina, Jurisprudência, Processo. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1975.

ARAÚJO, Júlio Cesar Rodrigues. **Abordagem policial**: Conduta Ética e legal. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública/CRISP da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas) Universidade Federal de Minas Gerais e à Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP. UFMG: Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <https://docplayer.com.br/1645068-Abordagem-policial-conduta-etica-e-legal.html>. Acesso em: 25 jan de 2025.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**: parte geral. Campinas: Red Livros, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF, 1941. Disponível em: [Del3689](#). Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: Constituição. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Coleção das Leis da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, v. 7, p. 275-376, 1970.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Coleção das Leis da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, v. 7, p. 275-376, 1970.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969**. Reforma o Código Penal. Revogado. 1969. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 10 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal (Pacote “anticrime”) e institui outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, ed. extra A, p. 1, 24 dez. 2019. Disponível em: [L13964](#). Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010**. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Disponível em: [Portaria Interministerial 4226 - Uso da Força Policial \(conjur.com.br\)](#).

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (Sexta Turma). AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.605. Santa Catarina. Lesão corporal e ameaça ocorridos em contexto de violência doméstica. Ofensa a preceito constitucional. Agravante: AFV.

Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Olindo Menezes, 08 de junho de 2021. Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Santa Catarina, p. 01-10, 2021.

CANO, I. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER, 1997.

COSTA, Nicole; MIRANDA, Juliana. **LEGÍTIMA DEFESA E PROPORCIONALIDADE: aspectos controvertidos no projeto de Lei n. 882/19**. Revista CEJ, Brasília, ano XXIII, n. 77, p. 60-67, jan./jun.2019.

Datafolha aponta que 51% dos brasileiros têm medo da polícia e 47% confiam nos policiais. **G1**, 2019. Disponível em: [Datafolha aponta que 51% dos brasileiros têm medo da polícia e 47% confiam nos policiais | Política | G1](#). Acesso em: 10 fev. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 05 mai 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf. Acesso em: 08 mai 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf. Acesso em: 08 mai 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5. Acesso em: 08 mai 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 08 mai 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 02 mai 2025.

GRECO, Luís. Análise sobre propostas relativas à legítima defesa no ‘Projeto Anticrime’. **Jota**. São Paulo, 7 fev. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/colunas-acervo/penal-em-foco/analise-sobre-propostas-relativas-a-legitima-defesa-no-projeto-de-lei-anticrime>. Acesso em: 01 jun. 2025.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 10. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 18º ed. Revista ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus: 2016.

GUERRERO, Hermes Vilchez. **Do Excesso em legítima defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

HOBBS, T. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Coleção Os Pensadores. 4ª Edição, Nova Cultural, 1988.

JAKOBS, G.; MELIÁ, M. C. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JÚNIOR, José. **O papel da polícia militar**. Os Alferes. Minas Gerais (MG), v. 5, n. 14, 93-100, jul./set. 1987.

JÚNIOR, José Cretella. **Curso de direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Instituições de direito penal: parte geral**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Legítima defesa. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2021. Disponível em: Legítima defesa — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (tjdft.jus.br). Acesso em: 17 jan. 2025.

MARANHÃO. **Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Maranhão. São Luís, 1995. Disponível em: Estatuto dos Militares.

MESQUITA NETO, Paulo. **Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

MUSSALIM, Fernanda. **Análise do discurso**. In: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Anna Christina [Orgs.]. Introdução à linguística: domínios e fronteiras. São Paulo: Cortez, 2012. v. 2, cap. 4, p. 113-165.

OLIVEIRA, Daniel. **A VIOLÊNCIA E O PROCESSO HISTÓRICO DE PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO HUMANA E DA SOCIEDADE**. Centro Universitário Barão de Mauá. Ribeirão Preto (SP), s.d.

SANTOS, Karen. **A legítima defesa como causa de exclusão de ilicitude e o excesso regido pela emoção**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA). Minas Gerais, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22439/1/ARTIGO%20CIENT%20C3%8DFICO%20-%20KAREN%20N%20S%20SANTOS%2041721068.pdf>.

SERRANO, Gerluce. **Princípio da proporcionalidade delimitando a legítima defesa**. Faculdade Unyleya. Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Direito Processual Penal. Brasília (DF), 2017.

SOUSA, Joana Silva; DEMETRIO, Jaqueline Alves. **A LINHA TÊNUE ENTRE LIMITE E EXCESSO DE LEGÍTIMA DEFESA: um estudo sobre a relação que as diferentes emoções humanas têm na configuração de dolo, culpa e penalidade**. Programa Institucional de Voluntários em Iniciação Científica/PIVIC (2023/2024).

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VIEIRA, Romilda. **ASPECTOS JURÍDICOS DA PERSEGUIÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO**. Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). São Luís, 2020. Disponível em: [UEMA Repositório: Aspectos jurídicos da perseguição realizada pela Polícia Militar do Maranhão](#).

ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 44

ZAFFARONI, **Eugênio et al. Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.